PAUTA DA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 09/07/2021
18:30h

ORDEM DO DIA

- Denúncia – Processo de Cassação – em face do Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e Decreto-Lei nº 261/67. **(Votação Admissibilidade – Parecer Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – CCJ)**

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1
FAZENDA RIO GRANDE-PR

EXCELENTÍSSÍMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE VEREADOR

CARLOS ALBERTO ZANCHI, brasileiro, farmacêutico, nascido em 27/05/1969, portador da cédula de identidade nº 45.30747-6, inscrito pelo CPF: 740.682.889-68, residente e domiciliado Rua Fazenda Rio Grande/PR, o qual, por si, também figura como denunciante; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **NASSIB KASSEM HAMMAD**, nos termos da Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e, subsidiariamente Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O artigo 71 §2º da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.
§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, ***através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município*** *ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.*
§ 2º Recebida a denúncia contra o Prefeito ou Secretário ou ainda Diretor, esta será encaminhada, após lida em plenário, à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que deverá se pronunciar, sob os aspectos legais da representação, no prazo de 3 (três) dias. Após, com o Parecer da CCJ, será a denúncia submetida ao plenário, sendo acolhida com o voto de dois terços dos membros da Câmara. (grifos nossos)
(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
25 JUN 2021
11 h 46
Protocolo 1065

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os

fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 2
FAZENDA RIO GRANDE-PR

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

O denunciante é residente no município em pleno gozo de seus direitos políticos conferidos pela Lei Maior, assim como, também apresenta denúncia fundada conforme os documentos em anexo.

O artigo 70 da Lei Orgânica Municipal dispõe que são crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, outrossim, seu artigo 71 caput, dispõe que são infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

Como agente público, o Prefeito responde por qualquer dos crimes atribuídos aos funcionários públicos contra o Município. No entanto, por sua condição de agente político e de Chefe da Administração Pública Municipal, **também responde por uma categoria específica de crimes constantes no artigo 1° do Decreto 201/67**, com os acréscimos da Lei 10.028/00.

II.1 ILEGALIDADE NOMEAÇÕES – AUSÊNCIA REQUISITOS LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 47/2011.

O atual prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal, ao nomear ilegalmente o Sr. Carlos Henrique da Cruz matr. 358.580.

Conforme os fatos apurados, por esta mesma Casa de Leis, na Representação Administrativa 01/2021 enviada ao Ministério Público, constata-se que o Sr. Carlos Henrique da Cruz (matr.358.580), primeiramente nomeado na função de Assessor Técnico e Coordenador II na Secretária Municipal de Administração (DECRETO Nº 5496/2021), não preencheu os requisitos legais exigidos pela Lei Municipal Complementar nº 47/2011, para a investidura no cargo em questão.

A despeito da previsão contida no inciso II, art. 37, da CF, de livre nomeação e exoneração para cargos comissionados, não há exclusão da possibilidade de estabelecimento de restrições e limites à investidura e desinvestidura em cargos de provimento em comissão.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 3
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Existem, inclusive, hipóteses constitucionais de previsão de certas formalidades e restrições quanto à nomeação para cargos comissionados, como prevê o art. 84, XIV, da CF:

> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
>
> *(...)*
> *XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;*

Com efeito, não há óbice que a lei que institua o cargo em comissão fixe requisitos específicos de investidura, como determinado nível e natureza de escolaridade. Em tais casos, haverá certa limitação à discricionariedade da autoridade nomeante, porquanto o universo de potenciais aspirantes à nomeação será mais restrito.

No caso em análise, verificou-se que o disposto no art. 9º, §9º, da Lei Complementar 47/2011, que DISPÕE ACERCA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exige critérios legais para nomeação de servidores em funções de Assessor/Coordenador I ou II, como se vê:

> *"Art. 9º (...)*
> *§ 9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II* ***o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação****" (grifos nossos)*

Nota-se que o critério legal para a nomeação, *in casu*, seria que o profissional detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

Contudo, conforme dispõe a Representação Administrativa nº 01/2021, desta Casa de Leis, o Sr. Carlos Henrique da Cruz se valeu de uma declaração de experiência profissional falsa, realizada pelo próprio Secretário Municipal de Administração da gestão, a fim de obter sua nomeação, pois, como se nota, o próprio Secretário alega, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que o mesmo possui *"vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada"*, e, não na

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 5
FAZENDA RIO GRANDE-PR

pública, bem com, que o Servidor "*foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho*".

FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5496
art. 56.

MEMORANDO Nº 029/2021

Para: Divisão de Recursos Humanos
De: Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Declaração de experiência profissional
Data: 28/01/2021

A Secretaria Municipal de Administração, vem por meio deste expediente declarar para os devidos fins que o servidor CARLOS HENRIQUE DA CRUZ, portador do CPF sob o número 064.034.649-90, qual foi nomeado para exercer o cargo em comissão denominado Assessor Técnico II e Coordenador II junto a esta pasta o que segue.

O requerido servidor possui vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada, bem como, foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

Portanto, o servidor descrito em tela, cumpre o contido na Lei Municipal Complementar sob o número 158, datada em 20 de dezembro de 2017.

Cordialmente,

Ciente:	Carlos Henrique da Cruz Assessor Técnico II e Coordenador II Decreto de nomeação nº 5496/2021
De acordo:	Mauricio Fernando Cunha Smijtink Secretário Municipal de Administração Decreto de nomeação nº 5487/2021

Na situação em epígrafe, facilmente compreende-se o objetivo ilícito e imoral dos envolvidos, uma vez que a nomeação se trata de uma pessoa muito íntima da primeira-dama a Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, inclusive exerceu a função de principal cabo-eleitoral de sua campanha à Vereadora (ATA NOTARIAL EM ANEXO).

Considerando que a lei Complementar de nº 47/2011, claramente se refere à experiência na área de atuação do servidor, bem como, em nada se refere a "sabatina", como critério de nomeação, conclui-se facilmente que os Secretários, em conluio com o prefeito que é a autoridade nomeante, agem providenciando uma declaração de

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 5
FAZENDA RIO GRANDE-PR

experiência falsificada ao Sr. Carlos Henrique da Cruz, que, por sua vez, apresenta-a ao setor de RH, e, consequentemente é nomeado.

Num primeiro momento, a fim de não levantar maiores suspeitas, bem como, não gerar qualquer ilegalidade tão evidente, o prefeito municipal realiza a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz na Secretaria Municipal de Administração, contudo, num segundo momento, a sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, usando sua influência sobre seu marido e prefeito municipal, o faz transferi-lo para a sua Secretaria, como se nota no Decreto Municipal nº 5663/2021:

FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5663/2021.
De 28 de abril de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Nº090/2021 - Data: de 29 de abril de 2021.

SÚMULA: Altera o anexo XIV da Lei Complementar n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, remanejando cargos em comissão na estrutura administrativa do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei Complementar n. 47/2011:

DECRETA

Art. 1º. Fica alterado o anexo XIV da Lei Complementar n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, conforme autorização legislativa, remanejando cargo em comissão na estrutura administrativa do Município de Fazenda Rio Grande, da seguinte forma:

§ 1º 01 (um) cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social a partir de 1º de maio de 2021.

I - O servidor: Paulo Chevônica, matrícula 358.650, ocupante do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1.º de maio de 2021.

§ 2º 01 (um) cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Administração passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1º de maio de 2021.

I - O servidor: Carlos Henrique da Cruz, matrícula 358.580, ocupante do cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Administração passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1.º de maio de 2021.

Impende salientar, que se a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz, na função de Assessor/Coordenador II da Secretaria Municipal de Administração, sem possuir título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área, como prevê a lei municipal, por si, é ILEGAL, quanto mais, na função de Assessor/Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Incontroverso, nos autos, que a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz, em flagrante afronta a legislação municipal complementar nº 47/2011, possui conduta

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 6
FAZENDA RIO GRANDE/PR

tipificada em algumas das infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, conforme prevê o DECRETO-LEI Nº 201/67, *in verbis:*

> *Art. 1º* ***São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal,*** *sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
> *I – (...)*
> *II - utilizar-se, indevidamente,* ***em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos****;*
> *(...)*
> *XIII -* ***Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei****;*
> *(...)*
>
> *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
> *I – (...)*
> *VII -* ***Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência*** *ou omitir-se na sua prática;*
> *VIII -* ***Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens****, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*
> *(grifos nossos)*
> *(...)*

A lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê em seu art. 81, que a Administração Pública do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, que os cargos públicos devem ser preenchidos por aqueles que preenchem os requisitos da Lei, *in verbis*:

> *Art. 81 A Administração Pública direta e indireta do Município, obedecerá aos* ***princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência*** *e também ao seguinte:*
> *I - os cargos, empregos e funções públicas* ***são acessíveis aos que preencham os requisitos estabelecidos em lei.*** *(grifos nossos)*

II.2 PUBLICIDADE AUTOPROMOCIONAL – PRIMEIRA-DAMA – VACINAÇÃO INDEVIDA CONTRA O COVID-19

Para o Sr. Prefeito Municipal, e, sua esposa primeira-dama a campanha eleitoral não se encerrou em 15/11/2020, pois, como se não bastasse à ilegalidade, e, imoralidade do conluio entre o prefeito e os secretários, a fim de incluir no quadro de servidores da

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE PR FLS. 7

prefeitura municipal o cabo-eleitoral da vereadora e primeira-dama, sem o preenchimento dos requisitos legais para a investidura do cargo, o Sr. Carlos Henrique da Cruz, no dia (01/06/2021) realiza uma publicação em sua rede social *facebook* (ATA NOTARIAL EM ANEXO), em flagrante utilização da Secretaria Municipal de Assistência Social para a promoção pessoal da Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, a agradecendo por ter recebido a vacina contra o COVID-19, isso no auge dos seus 27 (vinte sete) anos, enquanto que, a população fazendense, à época, se encontrava ainda na vacinação das pessoas na faixa etária dos (60) sessenta anos de idade, conforme o plano estadual/municipal de vacinação.

Em total desrespeito as quase 500 mil pessoas que já morreram de covid-19 no país, o amigo e cabo-eleitoral da primeira – dama Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, realiza a publicação em sua rede social demostrando estar muito feliz pelo momento vivido, e ainda, publica que isso só foi possível *"graças ao empenho da Secretária de Assistência Social para que todos seus colaboradores fossem vacinados"*.



Cumpre observar preliminarmente, que misteriosamente o amigo e cabo-eleitoral da primeira – dama Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD foi transferido para a Secretaria Municipal de Assistência, pelo sr. prefeito municipal, há apenas 1(um) mês da ocorrência da vacinação na secretaria, e, em continuidade ao que fez durante a campanha eleitoral da atual vereadora eleita, imediatamente se utiliza deste bem público

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 8
FAZENDA RIO GRANDE/PR

tão importante na atualidade e sinal de esperança para o mundo inteiro, que é a vacinação contra o COVID-19, para promove-la pessoalmente.

Ocorre, que além de utilizarem-se indevidamente, em proveito próprio e alheio, dos bens públicos, *in casu*, as vacinas e a Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de promoverem pessoalmente a primeira-dama, o servidor, bem como, a Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD não deveriam ter recebido a vacina, pois, como demonstrado, o servidor se encontra em situação ilegal na Secretaria, bem como, executa serviços administrativos, que por sua vez, não estão contemplados, neste primeiro momento, no plano estadual/municipal de vacinação para os trabalhadores da Assistência Municipal, como CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO, como se nota:



saude.pr.gov.br

PARANÁ | SECRETARIA DA SAÚDE

Sesa orienta municípios sobre vacinação de trabalhadores da assistência social contra a Covid-19

28/05/2021 - 18:34

A Secretaria da Saúde do Paraná enviou nesta sexta-feira (28) orientação para as 22ª Regionais de Saúde para que iniciem a vacinação dos trabalhadores da Assistência Social contra a Covid-19.

"Consideramos este grupo prioritário e desde a publicação da nossa primeira versão do Plano Estadual de Vacinação, em fevereiro deste ano, os profissionais já estão incluídos junto aos trabalhadores da Educação, a vacinação deste grupo de trabalhadores está aprovada em reunião da Comissão Bipartite", disse o secretário de Estado da Saúde, Beto Preto.

A vacinação dos trabalhadores, que atuam nos CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), CREAS (Centro de referência especializado em Assistência Social) e Casas e Unidades de Acolhimento, será feita a partir da remessa de 352.750 doses da vacina Astrazeneca enviadas nesta sexta-feira (28) para as Regionais de Saúde e que serão distribuídas para os municípios.

https://www.saude.pr.gov.br/Noticia/Sesa-orienta-municipios-sobre-vacinacao-de-trabalhadores-da-assistencia-social-contra-Covid

Insta registrar, que a vacinação completa de todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, contrariou o Memorando circular nº 88/2021 – DAV/SESA, da Secretaria Estadual de Saúde, que acompanhou o lote das vacinas para os trabalhadores Municipais do CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO:

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 8
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

Memo. Circ. nº 88/2021-DAV/SESA Curitiba, 28 de maio de 2021.

Prezados Diretores (as) das Regionais de Saúde

Assunto: Orientação sobre Vacinação de Trabalhadores da Educação e da Assistência Social

Considerando a atualização do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 e a publicação da 5ª edição;

Considerando a Deliberação nº 058 de 07/05/2021 da Comissão de Intergestores Bipartites – CIB/PR que aprova a antecipação da vacinação dos Trabalhadores da Educação do ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médico, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos;

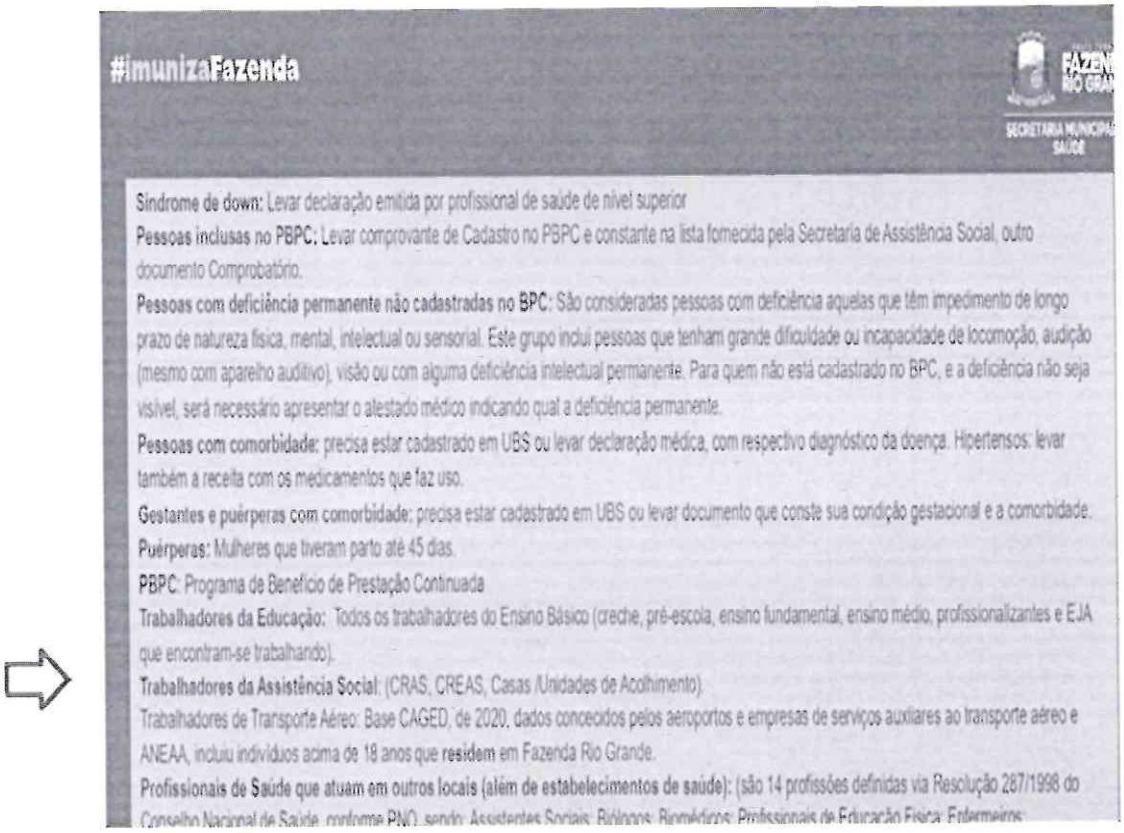
Considerando que não há estimativa populacional para o grupo prioritário trabalhadores da Assistência Social por município, orientamos o início da vacinação deste grupo juntamente com os trabalhadores da educação. Nessa estratégia será solicitado documento ou declaração que comprove a vinculação ativa do profissional com um dos locais de atuação relacionada com a assistência social (CRAS, CREAS, Casas / Unidades de Acolhimento);

As doses disponibilizadas para os trabalhadores da educação devem ser aplicadas em conformidade com a Deliberação citada acima, destinadas a trabalhadores da educação que atuam em escolas – ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médico, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos

A vacinação contemplando todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social contraria inclusive ao próprio Cronograma Municipal de Vacinação contra o COVID-19, conforme divulgado pelo site oficial da prefeitura municipal:

https://fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/quem-deve-procurar-a-vacinacao-neste-momento

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 10
FAZENDA RIO GRANDE-PR



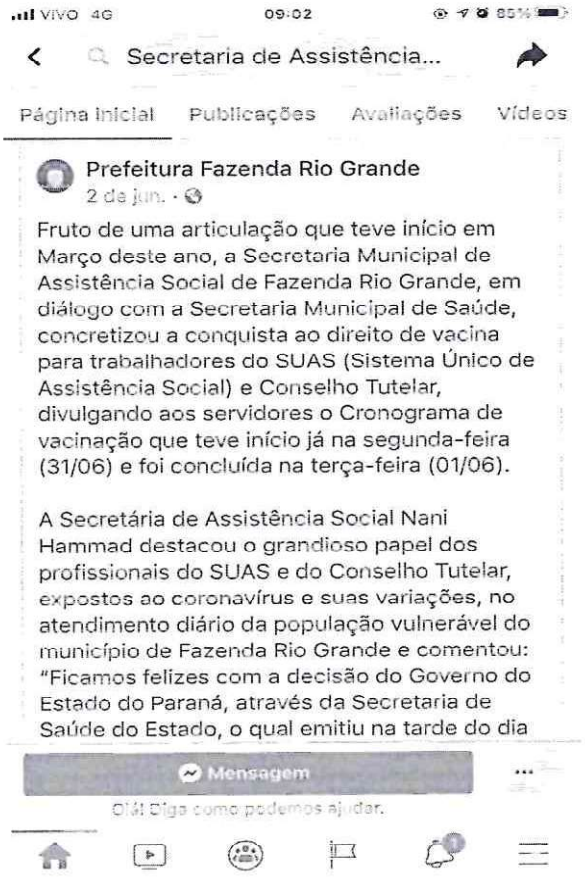
O prefeito municipal, além de transferir ilegalmente o servidor, e, cabo eleitoral da primeira-dama para a Secretaria Municipal de Assistência Social, permitiu a vacinação, ilegalmente antecipada, de sua esposa e demais servidores, ainda acompanhada de publicidade autopromocional da agente pública, afrontando a Constituição Federal conforme o que dispõe o §1° do inciso XXI de seu art. 37:

> *"A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,* ***dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*** *" (grifos nossos)*

Cumpre observar, que a Lei n° 8.429/1992 que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, de natureza civil e caráter sancionatório, ainda possibilita o enquadramento dos agentes públicos responsáveis nas hipóteses de publicidade oficial autopromocional (art. 9°, inciso XII)

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 10
FAZENDA RIO GRANDE/PR

Na publicação oficial da página do *facebook* da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como, da prefeitura municipal, ressalta aos olhos o conluio entre o prefeito municipal e sua esposa secretária e vereadora, a fim de se autopromoverem, pois, o representante do município deixa claro que a vacinação só ocorreu por "fruto de uma articulação" evidenciando o nome de sua esposa como responsável, quando na verdade, é de conhecimento público e notório, que a Secretaria Estadual de Saúde disponibilizou lotes de vacinas direcionados aos trabalhadores das entidades CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO de todos os municípios, não apenas aos que supostamente "articularam", conforme o retratado na publicação institucional da secretaria e prefeitura municipal.



O Sr. prefeito aproveitou-se da publicidade pública para autopromover sua esposa, acrescentando o seu nome, a identificando pessoalmente, ao invés de tão-somente cumprir o disposto na norma constitucional. Aproveitou-se da propaganda

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 12
RIO GRANDE-RS

oficial, custeada pelo erário, para tirar proveito pessoal ilegal, enriquecendo-se ilicitamente, porquanto deixou de pagar de seu bolso pela autopromoção, aproveitando-se do exercício de cargo público.

A propósito, dispõe o art. 9º da Lei nº 8429/92 que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, *in verbis:*

> *Art. 9° **Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial** indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: (grifos nossos)*

É válido lembrar, que além de o prefeito municipal ter se utilizado dos bens públicos municipais, a fim de autopromover sua esposa, durante a campanha de vacinação da Secretaria Municipal de Assistência Social, ainda omitiu-se negligenciando a defesa das vacinas, bens tão preciosos à vida humana, permitindo que sua esposa , acompanhada de seus "colaboradores" não previstos no grupo prioritário, se beneficiassem antecipadamente da vacinação, afrontado diretamente o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, como se vê:

> *(...)*
> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
> *I - **apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los** em proveito próprio ou alheio;*
> *II - **utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens**, rendas ou serviços públicos;*
> *(...)*
>
> *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
> *I – (...)*
> *VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se** na sua prática;*
> *VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens**, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (grifos nossos)*
> *(...)*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 13
FAZENDA RIO GRANDE - PR

II.3 ILEGALIDADE DE ATO - CRIAÇÃO DE ESTRUTURA NA PREFEITURA POR DECRETO

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 5669/2021.
De 30 de abril de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Nº092/2021 - Data: de 03 de maio de 2021.

Súmula: "Cria a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande junto a Secretaria Municipal de Governo, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas;

DECRETA

Art. 1º Fica criada a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande, divisão integrante da Secretaria Municipal de Governo a qual compete planejar, executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias Municipais com a finalidade de deixar a cidade limpa, organizada e de modo geral deixá-la em boas condições.

Art. 2º A Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande, criada na forma do artigo anterior, mobilizará diversas equipes para ações integradas, em forma de parceria, com as Secretarias Municipais de Obras Públicas, Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Zeladoria Municipal poderá contar com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais quando necessário.

Art. 3º Atribui-se a Secretaria Municipal de Governo a coordenação do cronograma das atividades e ações conduzidas pela Zeladoria Municipal.

Art. 4º Compete, entre outras, a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande:

I - Planejar e coordenar as atividades de limpeza urbana do Município, ou seja, vias e logradouros públicos

II - Promover, coordenar e fiscalizar os serviços de podas, roçadas, capinação, rastelamento, cortes de grama;

III - Planejar e coordenar o recolhimento de galhos, entulhos e materiais inservíveis;

IV - Promover e coordenar serviços de plantio de árvores, flores e grama;

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 14
FAZENDA RIO GRANDE-PR

A questão a ser enfrentada diz respeito à criação, neste Município, de um departamento público na estrutura da Prefeitura Municipal mediante Decreto Executivo, portanto, por meio de ato infralegal.

No dia 03/05/2021, por meio do Decreto nº 5669/2021, o prefeito municipal criou a ZELADORIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, junto a Secretaria Municipal de governo, com a competência de executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias, a fim de "deixar a cidade limpa, organizada, e, de modo geral deixá-la em boas condições", conforme prevê seu artigo 1º.

Ocorre que o prefeito Municipal NASSIB KASSEM HAMMAD não possui amparo de norma legal, outorgando está competência ao chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de promover alterações orgânicas na estrutura da Administração, mediante Decreto.

No que toca à Administração Pública deste Município, sem tergiversar, não há dúvidas de que a Constituição Municipal veda expressamente tal iniciativa. O faz ao fixar a competência privativa do Prefeito Municipal às "**LEIS**" que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretárias, como se nota:

> *Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito **as leis** que disponham sobre:*
> *I – (...)*
> *III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*
> *(...)*

Nessa linha de raciocínio, observe-se que o art. 66, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal igualmente dispõe acerca do tema, especificamente fazendo referencia às repartições públicas:

> *Art. 66 Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *XXIII - organizar os serviços internos das repartições **criadas por lei**, sem exceder as verbas para tal destinadas; (grifos nossos)*

Na sequência, estabelece a Constituição Municipal, em seu art. 90, que os decretos numerados em ordem cronológica, serão expedidos nos casos, dentre outros, à normas e efeitos externos **não privativos de lei**, *in verbis*:

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 15
PREFEITURA RIO GRANDE-PR

Art. 90 Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) ***regulamentação de lei;***
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições ***não constantes de lei;***
c) ***regulamentação interna dos órgãos que forem criados*** *na administração municipal; (...)*
i) normas e efeitos externos, ***não privativos da lei;*** *(grifos nossos)*
(...)

In casu, o Decreto nº 5669/2021 não faz parte da exceção prevista no art. 90, inciso I, alínea "*b*", da Lei Orgânica Municipal, pois, se trata justamente de caso em que a própria Lei Orgânica Municipal, garantiu a observância de Princípio da Reserva Legal, nos termos dos dispositivos constitucionais supracitados.

Igualmente, o art. 90, inciso I, alínea "*c*", da Lei Orgânica Municipal, elucida qualquer possível dúvida acerca do tema, ao dispor que o decreto é a norma legal que deve ser utilizada, por este Município, a fim de se realizar apenas a "**regulamentação**" interna dos órgãos, não fazendo menção alguma acerca de sua possível "**criação**" por meio de decreto.

Vale ressaltar, que ao tratar das atribuições dos gerentes municipais, e, dos auxiliares direto do prefeito, a Constituição Municipal em seu art. 74, estabelece que apenas por meio de "**LEI**" estas serão estabelecidas:

Art. 74 ***A Lei Municipal*** *estabelecerá as atribuições dos Gerentes municipais e dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. (grifos nossos)*

Ademais, acerca do orçamento municipal, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 134, inciso I, estabelece que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA), *in verbis*:

Art. 134 São ***vedados****:*
I - ***o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual****. (grifos nossos)*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 16
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Sistematicamente, e, em total compatibilidade lógica e teleológica com os dispositivos citados, o texto constitucional Federal, na forma do artigo 84, inciso VI, *alínea "a"*, fecha o ciclo, a fim de estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, obviamente obedecendo, incidentes as hipóteses condicionantes, prevalecendo as regras do artigo 48, inciso XI, c/c artigo 61, §1°, inciso II, *alínea "e"* da Constituição Federal, garantindo, com isso, a observância do princípio da reserva legal que o regime constitucional quis preservar.

Assim, bastam a interpretação gramatical e a interpretação lógica para afirmar, com objetividade, que a Lei Orgânica Municipal não autorizou a criação ou a extinção de departamentos públicos na Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, por meio de Decretos.

E não poderia ser diferente, na medida em que a própria Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, com fulcro no artigo 25 da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, trouxe para o seu bojo os dispositivos constitucionais que lhe são simetricamente oponíveis, como na forma do artigo 33, incisos XII, a saber:

> *Art. 33 Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvada a competência privativa do art. 34, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*
>
> *I – (...)*
> *XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores de órgãos da administração pública;*
> *(...)*

Assim, não há dúvidas, que ao editar e publicar o Decreto n° 5669/2021, o prefeito municipal, ordenou e efetuou despesas não autorizadas por lei, bem como, às aplicou indevidamente, já que vários serviços públicos foram realizados por meio da ZELADORIA MUNICIPAL, "criada por Decreto", ferindo de morte o princípio da separação dos Poderes, na medida em que subtraiu do crivo do Poder Legislativo não apenas discussões de cunho técnico, mas também de natureza política, imprescindíveis à manutenção do ideal republicano.

É bem verdade ainda, que o prefeito evidentemente descumpriu o Orçamento Municipal de Fazenda Rio Grande, aprovado para o exercício financeiro deste ano de

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 17
FAZENDA RIO GRANDE-PR

2021, ao criar novas despesas, não previstas, em razão das ações executadas por meio desta nova estrutura chamada de ZELADORIA MUNICIPAL.

Como se pode notar, incontestavelmente o prefeito municipal praticou ato de sua competência (DECRETAR) contrariamente a expressa disposição de vários dispositivos legais, e, consequentemente, omitindo-se e/ou negligenciando na defesa de bens, rendas, direitos e/ou interesses do Município de Fazenda Rio Grande, incorrendo, portanto, nos crimes e infrações político-administrativas previstas no Decreto/Lei201/67, sujeitas ao julgamento desta Casa de Leis, com a consequente cassação de seu mandato:

> *Art. 1° **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
> *I – (...)*
> *III - desviar, ou **aplicar indevidamente**, rendas ou verbas públicas;*
> *(...)*
> *V - **ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei**, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*
> *(...)*
>
> *Art. 4° **São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores** e sancionadas com a cassação do mandato:*
> *I – (...)*
> *VI - **Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro**,*
> *VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência** ou omitir-se na sua prática;*
> *VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses** do Município sujeito à administração da Prefeitura;*
> *(...)*

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"é absurdo e afrontoso à inteligência supor que a Constituição estabeleceu mecanismos tão cautelosos para a defesa de valores ciosamente postos a bom recato, os quais, entretanto, seriam facilmente reduzidos a nada, graças ao expediente singelo das delegações procedidas indiretamente".*

É como afirmou Geraldo Ataliba:

> *"ninguém construiria uma fortaleza de pedra, colocando-lhe portas de papelão".*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 18
FAZENDA RIO GRANDE-PR

II.4 DO NEPOTISMO – NOMEAÇÃO DE SOBRINHO POR AFINIDADE.

Art. 13. Fica nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande, o servidor: Tiago Antunes Boeno, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.229.789-65, portador da cédula de identidade RG nº 10.064.729-0 SESP/PR, a partir de 1º janeiro de 2021.

Ao nomear o Sr. Tiago Antunes Boeno, por meio do Decreto nº 5505/2021 (ANEXO), na função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande, comete, o sr. prefeito municipal, mais uma prática criminosa.

Na situação em epígrafe, o prefeito municipal infringiu diretamente o que dispõe a Súmula 13 do Superior Tribunal Federal ao nomear seu sobrinho por "afinidade", pois, o Sr. Tiago Antunes Boeno, é esposo da Sra. Michelly Bandacheski, filha da Sra. Leila Kassem Bandacheski, irmã do sr. NASSIB KASSEM HAMMAD prefeito Municipal, e, *in casu*, autoridade nomeante, *in verbis*:

> *"a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade,* ***até o terceiro grau****, inclusive,* ***da autoridade nomeante*** *ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 19
FAZENDA RIO GRANDE-PR



Conforme a imagem publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para o ordenamento jurídico brasileiro, é considerado parentesco de terceiro grau, como tios e sobrinhos, e, caracteriza caso de nepotismo se os dois familiares trabalham no mesmo órgão do poder público. Essa regra vale mesmo se não houver subordinação entre eles, o que não seria o caso, já que se trata do próprio prefeito municipal ser a autoridade nomeante.

Abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 discorre:

> *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".*

Aqui nesse contexto impessoalidade significa ser imparcial na ação da administração pública, ou seja, agir sempre visando o interesse público e não em benefício de agentes privados, seja uma pessoa ou grupo dessas.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 20
FAZENDA RIO GRANDE PR

Um exemplo é quando um agente público beneficia um indivíduo específico com um cargo público. Ao abrir mão de colocar uma pessoa qualificada e treinada para atuar de acordo com as exigências da vaga infringem-se os princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência que devem reger a administração pública.

É bem verdade, que no caso em análise, foi exatamente o ocorrido, já que o prefeito municipal além de ignorar o laço familiar impeditivo (nepotismo), sequer levou em consideração os requisitos legais para o investidura do cargo em questão:

> *Lei Complementar 47/2011*
> *"Art. 9º (...)*
> *§9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II* ***o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em*** **que irá exercer as atribuições** de assessoria ou coordenação" *(grifos nossos)*

Nota-se que o critério legal para a nomeação, *in casu*, seria que o profissional detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

Incontroverso, nos autos, que a nomeação do Sr. Tiago Antunes Boeno, sobrinho por "afinidade" do prefeito municipal, encontra-se em flagrante afronta a legislação federal, bem como, a lei municipal complementar nº 47/2011, reiterando assim, o prefeito municipal, em condutas tipificadas como infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de seu mandato, conforme prevê o DECRETO-LEI Nº 201/67, *in verbis:*

> *Art. 1º* ***São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal,*** *sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
> *I – (...)*
> *II - utilizar-se, indevidamente,* ***em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;***
> *(...)*
> *XIII -* ***Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;***
> *(...)*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 21
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
I – (...)
*VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência** ou omitir-se na sua prática;*
*VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens**, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*
(grifos nossos)
(...)

II.4 DESCUMPRIMENTO DE DISPOTITIVO LEGAL - mínimo 20% dos cargos em comissão ocupados por servidores detentores de cargo efetivo - Lei Complementar nº 47/2011

A Lei Complementar nº 47/2011 que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, determina:

> *§12 No mínimo 20% dos cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal.*

Em geral, é possível acumular o cargo comissionado, também chamado de cargo de confiança, junto a outro cargo efetivo na administração pública, ou seja, o servidor concursado (efetivo) pode ter um cargo em comissão e exercer ambos ao mesmo tempo.

No entanto, é preciso cumprir outro importante requisito: a compatibilidade de horários, incluindo os intervalos e descanso entre as atividades.

No caso presente, foi possível detectar que o Sr. JULIO CESAR RIBAS NEIVA matr. 29801, nomeado pelo prefeito municipal por meio do Decreto nº 5719/2021 a fim de, como servidor efetivo, ocupar a função comissionada de DIRETOR GERAL-SMAS422 GRAT. COORDENAÇÃO/ASSESSORAMENTO I, percebendo a gratificação de 50% sobre sua remuneração, efetivamente não exerce a função, tendo em vista que o mesmo responde pela coordenação do setor de RH da prefeitura municipal, conforme atos a seguir.

Neste sentido, diante da evidente incompatibilidade na execução das duas funções, deve-se alertar esta Casa de Leis, a fim de que realize a pertinente fiscalização acerca desta ilegalidade, bem como, que responda o prefeito municipal pela prática

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 22
FAZENDA RIO GRANDE PR

eivada de má-fé, a fim de mascarar o cumprimento da exigência legal do art. 9º, §12º da Lei Municipal Complementar nº 47/2011, nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII do decreto-lei nº 201/67.

> *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
> *I – (...)*
> *VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei**, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*
> *VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens,** rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*
> *(grifos nossos)*
> *(...)*

FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5719/2021.
De 28 de maio de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Nº115/2021 - Data: de 28 de maio de 2021.

SÚMULA: "Exonera Comissionados do Poder Executivo Municipal e Nomeia Comissionados do Poder Executivo Municipal, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º Fica exonerada da atribuição de responder pelo cargo de Diretor de Suporte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a servidora: **Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho**, matrícula n. 350.949, a partir de 31 de maio de 2021.

Art. 2º Fica nomeada para responder pelo cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a servidora: **Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho**, portadora do RG n. 8.225.570-2 e inscrita no CPF/MF n. 037.316.689-39, sem a percepção dos vencimentos correlatos, a partir de 01 de junho de 2021.

Art. 3º Fica exonerado da atribuição de responder pelo cargo de Diretor Geral - DG - da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **Julio Cesar Ribas Neiva**, matrícula n. 29.601, a partir de 31 de maio de 2021.

Art. 4º Fica nomeado para responder pelo cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal e Assistência Social, o servidor: **Julio Cesar Ribas Neiva**, portador do RG n. 4.397.813-6 e inscrito no CPF/MF n. 621.552.969-91, sem a percepção dos vencimentos correlatos, a partir de 1º de junho de 2021.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 23
FAZENDA RIO GRANDE-PR

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 058/2021.
De 12 de abril de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Nº076/2021 - Data: de 13 de abril de 2021.

SÚMULA: "Destitui servidora pública municipal efetiva de função de chefia e designa servidores públicos municipais efetivos para função de chefia, conforme especifica".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

RESOLVE

Art. 1º Fica destituída a servidora, abaixo arrolada, do exercício de função relacionada na tabela seguinte:

Nome do(a) Servidor(a)	Matrícula	Local de Trabalho	Função Destituída	Destituição a partir de:
Paula Roberta Pedriconi Bronkow	351.242	SMA	Divisão de Recursos Humanos	01/04/2021

Art. 2º Ficam designados os servidores, abaixo arrolados, para o exercício de função relacionada na tabela seguinte:

Nome do(a) servidor(a)	Matrícula	Local de Trabalho	Função Designada	Designação a partir de:
Julio Cesar Ribas Neiva	29.601	SMPF	Divisão de Recursos Humanos	01/04/2021
			Coordenação/	

III – DOS ASPECTOS ILEGAIS

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 24
RIO GRANDE-RS

As Infrações político – administrativas são as que resultam de procedimento contrário á lei, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração.

O Prefeito é um agente político, desempenhando um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.

Em decorrência das funções do cargo de Prefeito, há que se distinguir dois tipos de responsabilidades: as relativas ao Município, chamadas responsabilidades institucionais, de resultados estritamente civis, e as pessoais, conseqüentes de atos infringentes de normas penais, configurando crime de responsabilidade ou crimes comuns.

Crime de responsabilidade não é infração penal, mas infração política sujeita a julgamento político pelo Legislativo. O fato de possuir, o prefeito, foro de prerrogativa de função, sendo julgado pelo Tribunal dc Justiça, não lhe afasta do julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores.

Pelo exposto, constata-se que o Prefeito Municipal Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, cometeu a violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais ao praticar as graves infrações políticas – administrativas esculpidas no DECRETO-LEI Nº 201/1967, qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

IV – DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A cassação de mandato é atribuição da Câmara de Vereadores, nos limites da lei orgânica. A cassação surgirá por falta funcional, de natureza político-administrativa, prevista na lei, que determina, após procedimento regular e julgamento da edilidade, pelo voto de 2/3 dos membros, o afastamento do cargo.

Cumpre frisar, que todas as infrações político-administrativas exigem que haja intenção, negligência ou omissão eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, no caso presente, restou comprovada a intencionalidade do prefeito em APROPRIAR-SE, UTILIZAR-SE, DESVIAR A APLICABILIDADE de rendas públicas, assim como, ORDENAR despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal.

A intencionalidade e a omissão eivada de má-fé, nas ações delituosas do prefeito, se tornam cristalinas a partir dos fatos relatados e fundamentos nesta denúncia.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 25
FAZENDA RIO GRANDE PR

Cumpre destacar que é responsabilidade desta egrégia Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica, sob pena do Crime de Prevaricação, o devido processamento (art. 71 da LOM) da denúncia em questão:

> *Art. 34* ***Compete privativamente á Câmara Municipal*** *exercer as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *VIII -* ***decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores****, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;*
> *XVIII -* ***julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores****, nos casos previstos em Lei Federal;*
> *(...)*

V – DOS PEDIDOS

Nessa esteira, tendo em vista que a averiguação da presença do dolo deve ser fundamentada pela Edilidade, considerando esta não estar sujeita a controle jurisdicional, haja vista ser elemento vinculado à subjetividade do tribunal político, requer a Vossa Excelência:

a) Que sejam incluídos a este processo, demais casos semelhantes constatados por esta casa de leis, a fim de corroborar com esta denúncia;

b) O imediato encaminhamento desta denúncia, para leitura em plenário na próxima sessão legislativa após seu protocolo, nos termos do artigo 71 §2° da LOM;

c) O imediato encaminhamento desta denúncia, após sua leitura em plenário, à Comissão de Constituição, que por sua vez deverá se pronunciar sobre os aspectos de admissibilidade elencados no art.71 §1°, no prazo máximo de 3 (três) dias;

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 26
FAZENDA RIO GRANDE-PR

d) Após a análise de admissibilidade, o respectivo processamento da presente denúncia nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Decreto –Lei 201/67 e Código Penal;

e) Após votação favorável ao prosseguimento da denúncia, a determinação imediata, pela Comissão Parlamentar Processante, das diligências e audiências necessárias ao processamento desta denúncia, nos termos do art.71 §4° da LOM;

f) Seja oportunizado ao denunciado, em todos os atos processuais desta denúncia, o direito ao contraditório e ampla defesa;

f) Seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, em votação nominal por maioria qualificada, assim como, a consequente decretação de Cassação do Mandato do atual prefeito municipal, Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2021.

CARLOS ALBERTO ZANCHI
ELEITOR – DENUNCIANTE

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 27
FAZENDA RIO GRANDE-PR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CARLOS ALBERTO ZANCHI**

Inscrição: **0452 7396 0604** Zona: 144 Seção: 0167

Município: 74322 - FAZENDA RIO GRANDE UF: PR

Data de nascimento: 27/05/1969 Domicílio desde: 29/09/1999

Filiação: - MARIA NAZARE ZANCHI
- MILTON ZANCHI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): FARMACÊUTICO

Certidão emitida às 10:56 em 25/06/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SFHB.YU2O.F1YP.D87R

COPEL

Copel Distribuição S.A.
José Izidoro Biazetto, 158 bl.C - Mossunguê - Curitiba PR - CEP 81200-240
CNPJ: 04.368.898/0001-06- IE 90.233.073 99 - IM 423.992-4

www.copel.com
0800 51 00 116

CARLOS ALBERTO ZANCHI
AV POLONIA, 535
NACOES - FAZENDA RIO GRANDE - PR - CEP: 83823-194

83006 01 143 326000
CPF 740.682.889-68

Mês de referência	Unidade Consumidora
Abril/2021	36845647
Vencimento	**VALOR A PAGAR**
10/06/2021	R$ 321,93

FAT-01-20211356169164-60

Responsabilidade da Manutenção de Ilumina Pública: Municipio 4136278536

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE-PR FLS. 28

DENUNCIE FURTO DE FIOS! LIGUE 181.

Informações Técnicas

Nº Medidor: MD 0341541593 - TRIFASICO

Reside/Residencial

Leitura Anterior	Leitura Atual	Medido	Constante de Multiplicação	Total Faturado	Consumo Médio Diário	Data de Emissão	Próxima Leitura Prevista
22/03/2021 22412	22/04/2021 22784	31 dias 372 kWh	1	372 kWh	12,00 kWh	23/04/2021	20/05/2021

Histórico de Consumo e Pagamento

Mês	kWh	Dt.Pgto.	Valor
03/2021	336		288,22
02/2021	309	13/04/2021	265,87
01/2021	381	10/03/2021	340,46
12/2020	304	10/02/2021	350,46
11/2020	288	11/01/2021	243,78
10/2020	340	10/12/2020	280,81
09/2020	329	30/11/2020	273,47
08/2020	308	30/11/2020	322,54
07/2020	370	10/09/2020	313,56
06/2020	351	10/08/2020	316,98
05/2020	315	10/08/2020	273,95
04/2020	341	10/08/2020	297,62

Valores Faturados

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 189.233.939 - SÉRIE B
Emitida em 18/04/2021

Produto Descrição	Un.	Consumo	Valor Unitário	Valor Total	Base Cálc.	Aliq. ICMS
ENERGIA ELETRICA CONSUMO	kWh	372	0,753306	280,23	280,23	29,00%
ENERGIA CONS. B.AMARELA	kWh			7,33	7,33	29,00%
ACRESCIMO MORATORIO				0,23		
JUROS CONTA ANTERIOR				0,08		
MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO				4,83		
MULTA SOBRE ILUMINACAO PUBLICA				0,48		
CONT ILUMIN PUBLICA MUNICIPIO				28,75		

Informações Suplementares

	Tarifas
ENERGIA ELET CONSUMO	0,512770

Tensão Contratada: 127/220 volts
Limite AdequadoTensão: 117 a 133/202 a 231 volts

Base de Cálculo do ICMS	Valor ICMS	Valor Total da Nota Fiscal
287,56	83,38	321,93

Reservado ao Fisco

3E4D.EC89.4F7E.B976.AE82.ED1F.863F.E41E

INCLUSO NA FATURA PIS R$1,51 E COFINS R$6,94 CONFORME RES. ANEEL 130/2005.
A PARTIR DE 01/04/2021 - PIS/PASEP 0,68% e COFINS 3,12%.
A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores não relacionados à prestação do serviço de energia elétrica, como convênios e doações.
DENUNCIE O FURTO DE FIOS! LIGUE 181.
Atraso superior a 45dias sujeita inclusão no cadastro de inadimplentes CADIN/PR
Agora é possível recorrer à Ouvidoria da Copel pelo Site ou Mobile.
Períodos Band.Tarif.: Amarela:23/03-22/04

Reaviso de Vencimento

Autenticação Mecânica

36845647

Mês
04/2021

Vencimento
10/06/2021

Valor a Pagar
321,93

COPEL

83650000003 6 21930111000 9 00101020211 5 35616916460 1

Nossa agência está aberta 24 horas por dia, na tela do seu computador ou celular

Precisou?
Está na agência virtual
www.copel.com

Ou baixe o aplicativo da Copel

Available on the App Store | Google Play

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 29
FAZENDA RIO GRANDE-PR

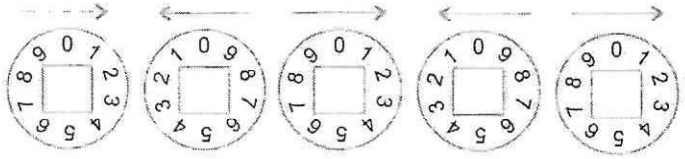


Sem luz? Informe pelo aplicativo Copel: é gratuito e coloca nossos serviços nas suas mãos.

INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

As Informações Suplementares referentes a Histórico de pagamentos, Medição e faturamento, Composição se valores de tarifa, Juros multas e acréscimos, Indicadores de continuidade e limites aplicáveis, estão disponíveis para emissão em **www.copel.com** e nos canais de atendimento.

EM CASO DE DÚVIDAS, ANOTE AQUI A LEITURA DO MEDIDOR



No medidor de ponteiros, inicie a leitura da direita para a esquerda

DATA DA LEITURA ___/___/___

Copel: **0800 51 00 116**
E-mail: **atendimento@copel.com**
Site: **www.copel.com**
Ouvidoria Copel: **0800 64 70 606**
E-mail: **ouvidoria@copel.com**
Site: **www.copel.com/ouvidoria**

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: **167**
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis

Acesse a Agência Virtual da COPEL

Baixe o Aplicativo da COPEL

ANDROID IOS



Cuide bem do seu melhor amigo! Prenda seu cão no dia da leitura. Isso garante a segurança do nosso pessoal e a sua tranquilidade.
(Lei nº 12.119/99 Lei de Posse Responsável)

COPEL

CARLOS ALBERTO ZANCHI
Av Polonia, 535
Nacoes
CEP: 83823-194 - Fazenda Rio Grande - PR

Unidade Consumidora

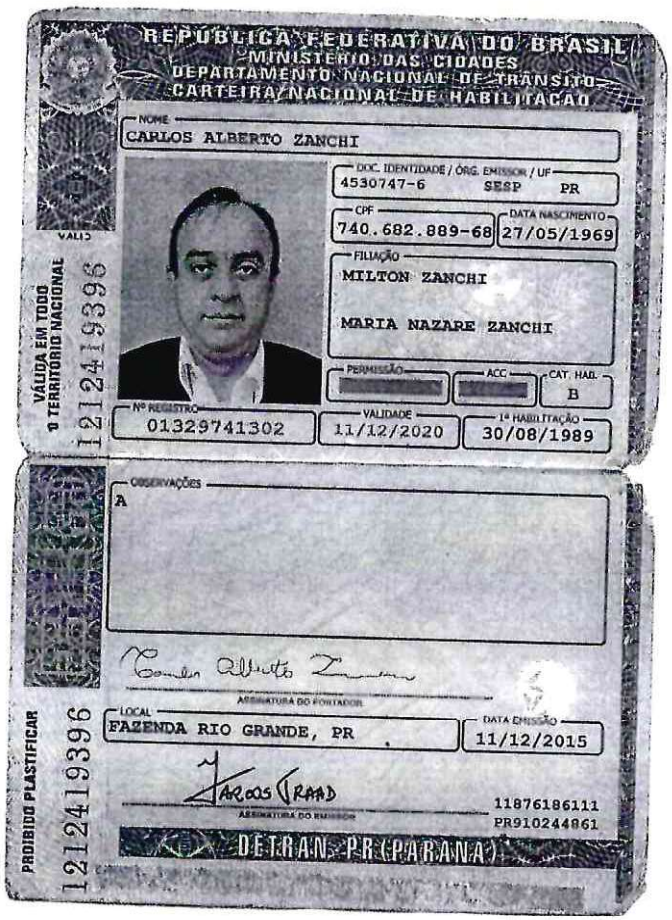
DÉBITO AUTOMÁTICO
É SEGURO, FÁCIL E TRANSPARENTE

COMUNIQUE FALTA DE LUZ POR SMS
28593

ONDE PAGAR SUA CONTA DE LUZ
Em locais credenciados, como Correios, lotéricas, bancos conveniados, supermercados, farmácias, entre outros. Consulte o local mais cômodo para você em www.copel.com.

DÉBITO AUTOMÁTICO É MAIS PRÁTICO E SEGURO!

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 30
FAZENDA RIO GRANDE-PR



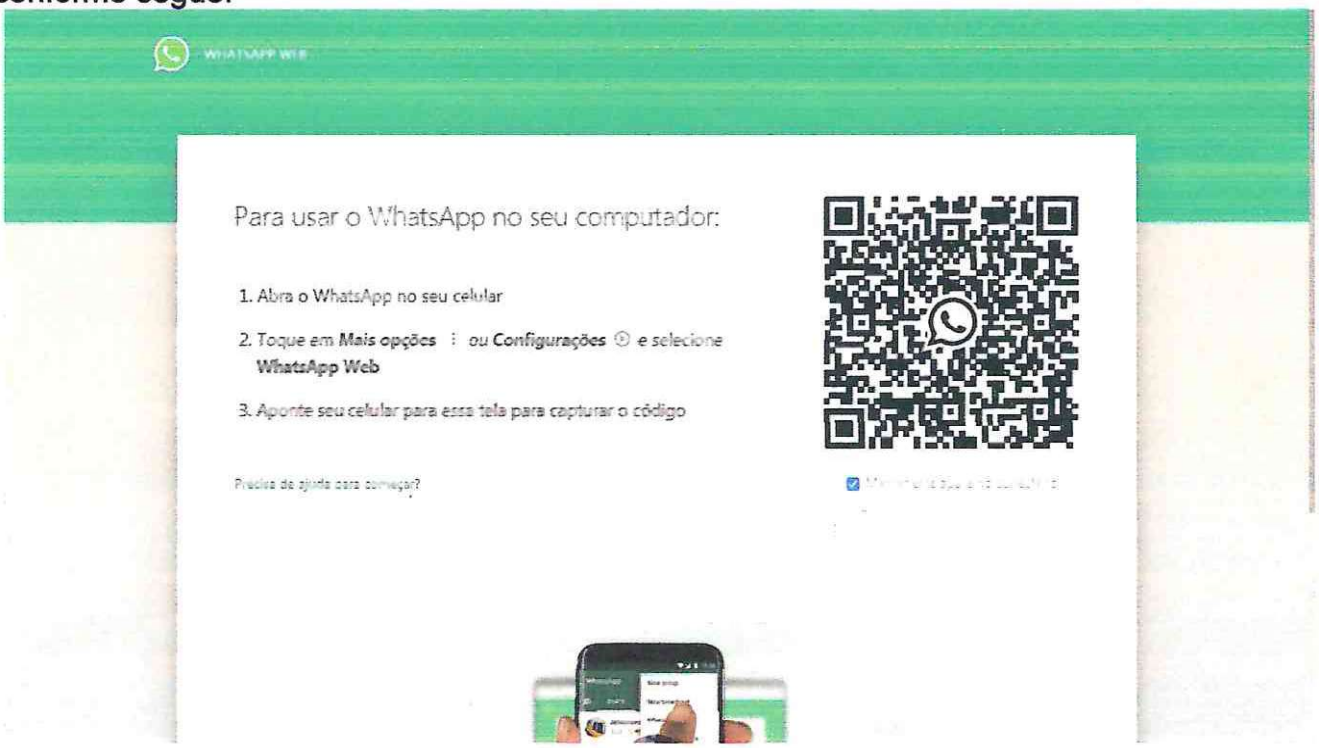
Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 32
FAZENDA RIO GRANDE/PR

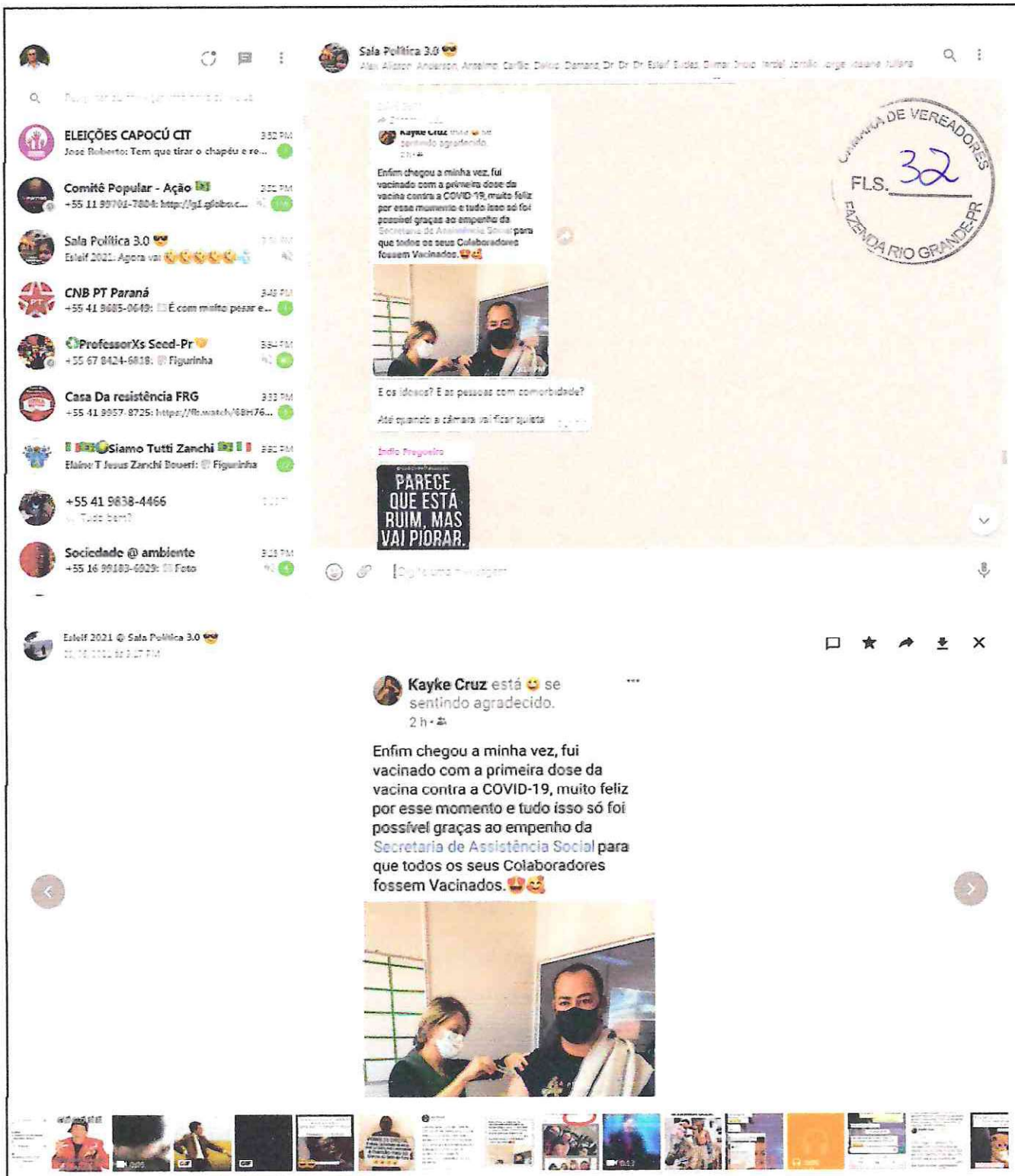
ATA NOTARIAL

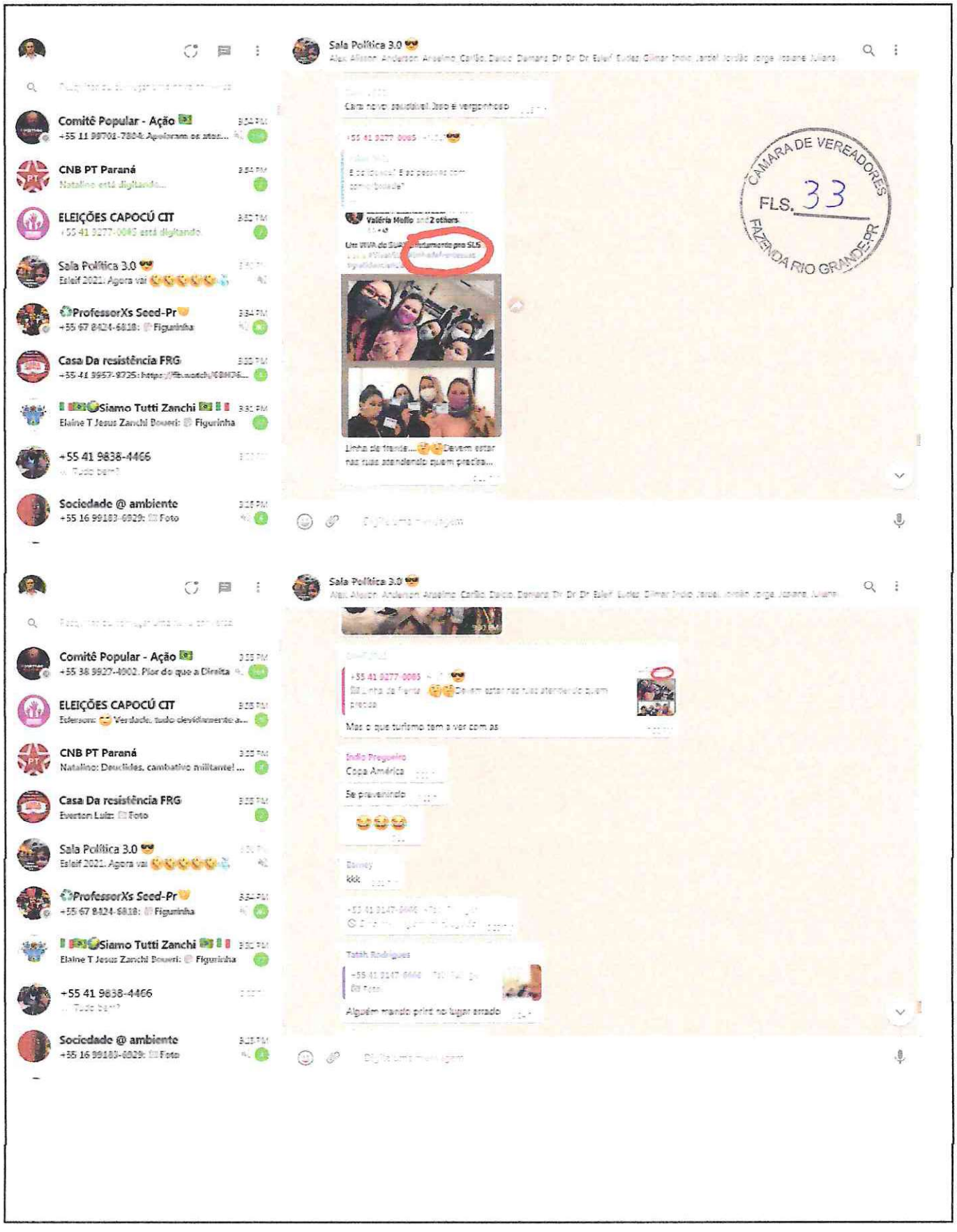
Aos dezesseis dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um **(16/06/2021)**, nesta Serventia, na Cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, lavrei a seguinte ATA NOTARIAL, a pedido de: **CARLOS ALBERTO ZANCHI**, brasileiro, casado, nascido em 27/05/1969, natural da Cidade de Maria Helena/PR, professor, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH sob o nº 01329741302, emitida em 11/12/2015, pelo Detran/PR, onde consta o número da cédula de identidade RG 4.530.747-6/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 740.682.889-68, filho de Milton Zanchi e de Maria Nazare Zanchi, e-mail: cazanchi@hotmail.com, residente e domiciliado na Avenida Polônia nº 535, bairro Nações, nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande-PR; o qual solicitou a mim Escrevente que em 15/06/2021, por volta das 15:30 horas, acessasse o Whatsapp Web, através da conexão realizada com o código, para a certificação da conversa do grupo salvo em nome de Sala Política 3.0, efetuada através do celular: **MARCA: MOTOROLA; MODELO/TIPO: MOTO Z2 FORCE; PREFIXO: (41)99790-8474; OPERADORA: TIM;** conforme segue:



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

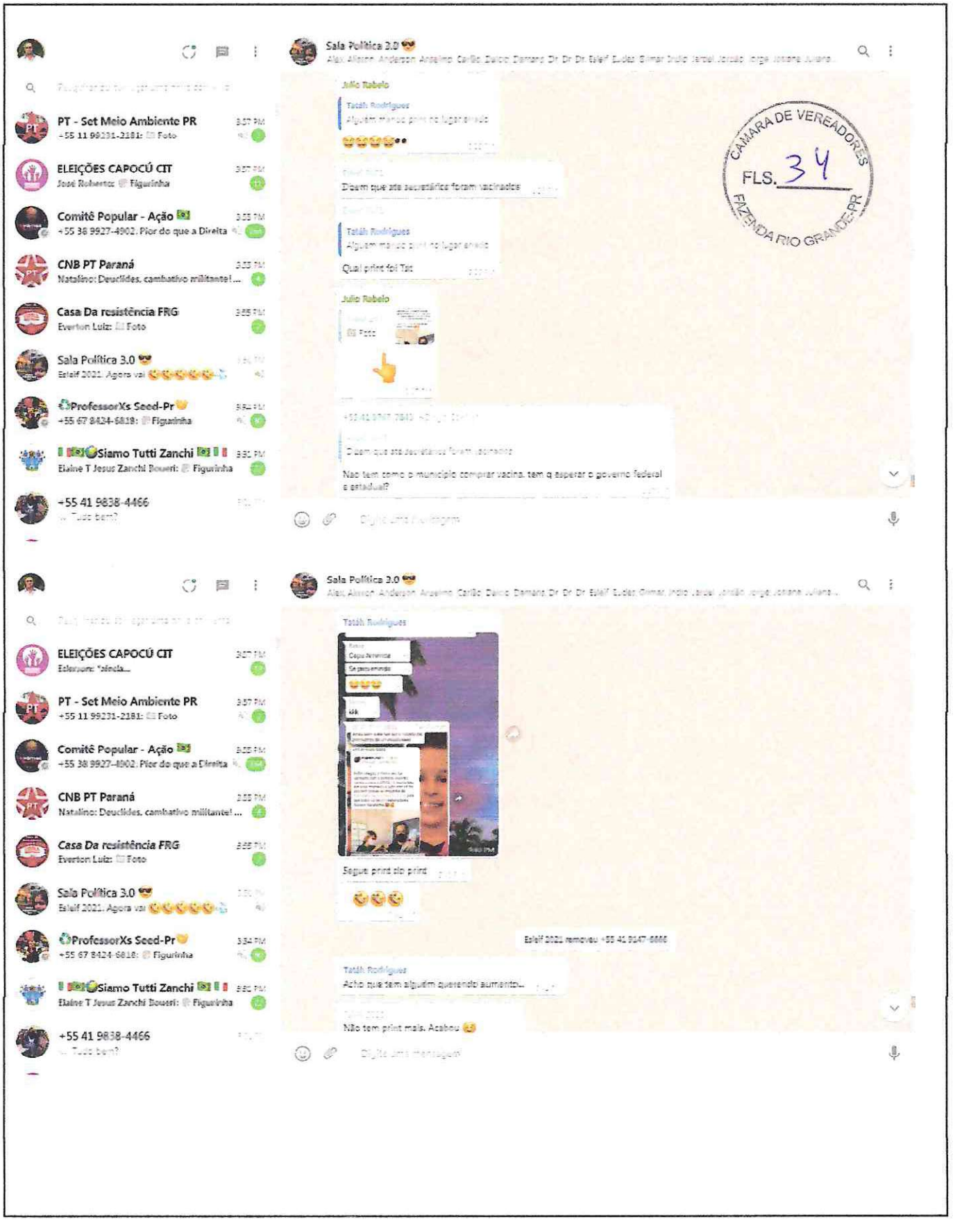
CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 32
FAZENDA RIO GRANDE-PR



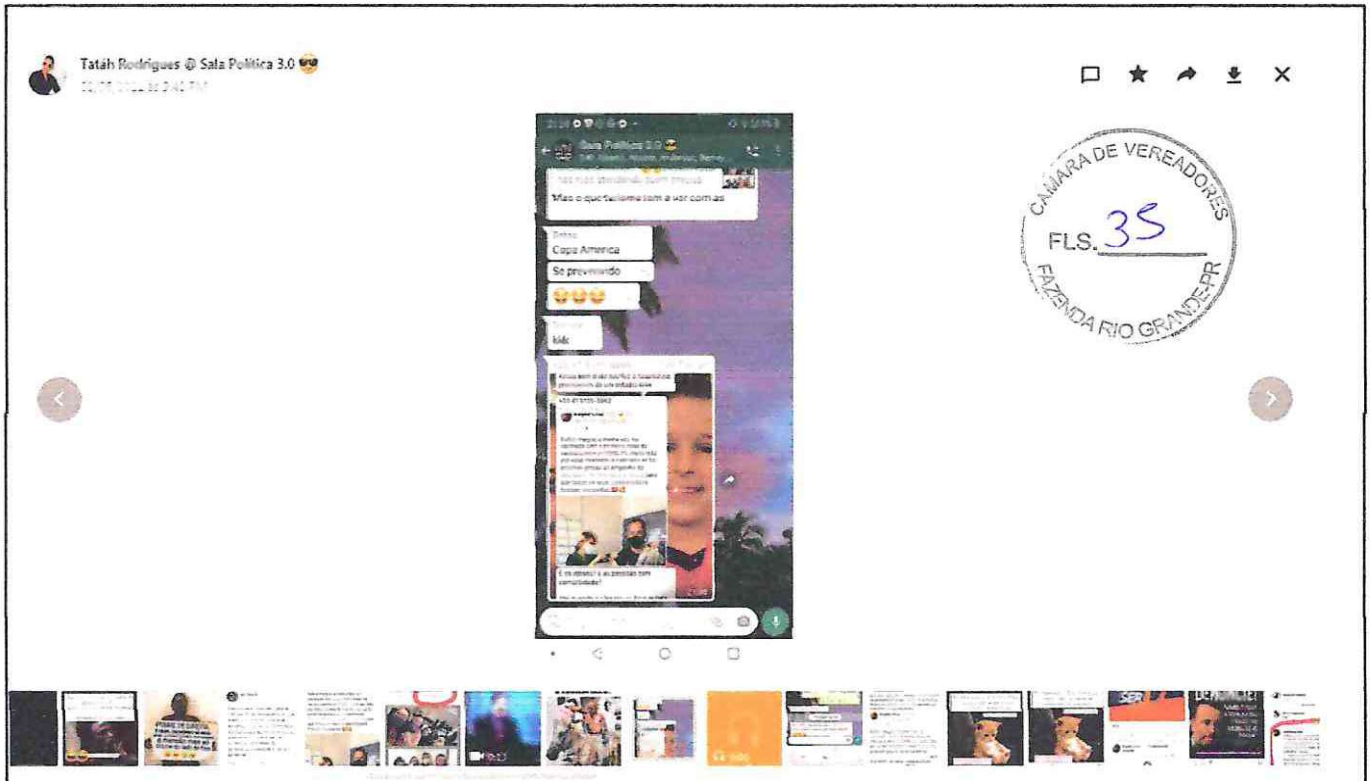

Comitê Popular - Ação
CNB PT Paraná
ELEIÇÕES CAPOCÚ CIT
Sala Política 3.0
ProfessorXs Seed-Pr
Casa Da resistência FRG
Siamo Tutti Zanchi
+55 41 9838-4466
Sociedade @ ambiente
Sala Política 3.0
Valéria Mello and 2 others
Linha de frente... Devem estar nas ruas atendendo quem precisa...
CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 33
FAZENDA RIO GRANDE-PR
Comitê Popular - Ação
ELEIÇÕES CAPOCÚ CIT
CNB PT Paraná
Casa Da resistência FRG
Sala Política 3.0
ProfessorXs Seed-Pr
Siamo Tutti Zanchi
+55 41 9838-4466
Sociedade @ ambiente
Sala Política 3.0
Mas o que turismo tem a ver com as
Copa América
Se prevenindo
kkk
Alguém mandou print no lugar errado

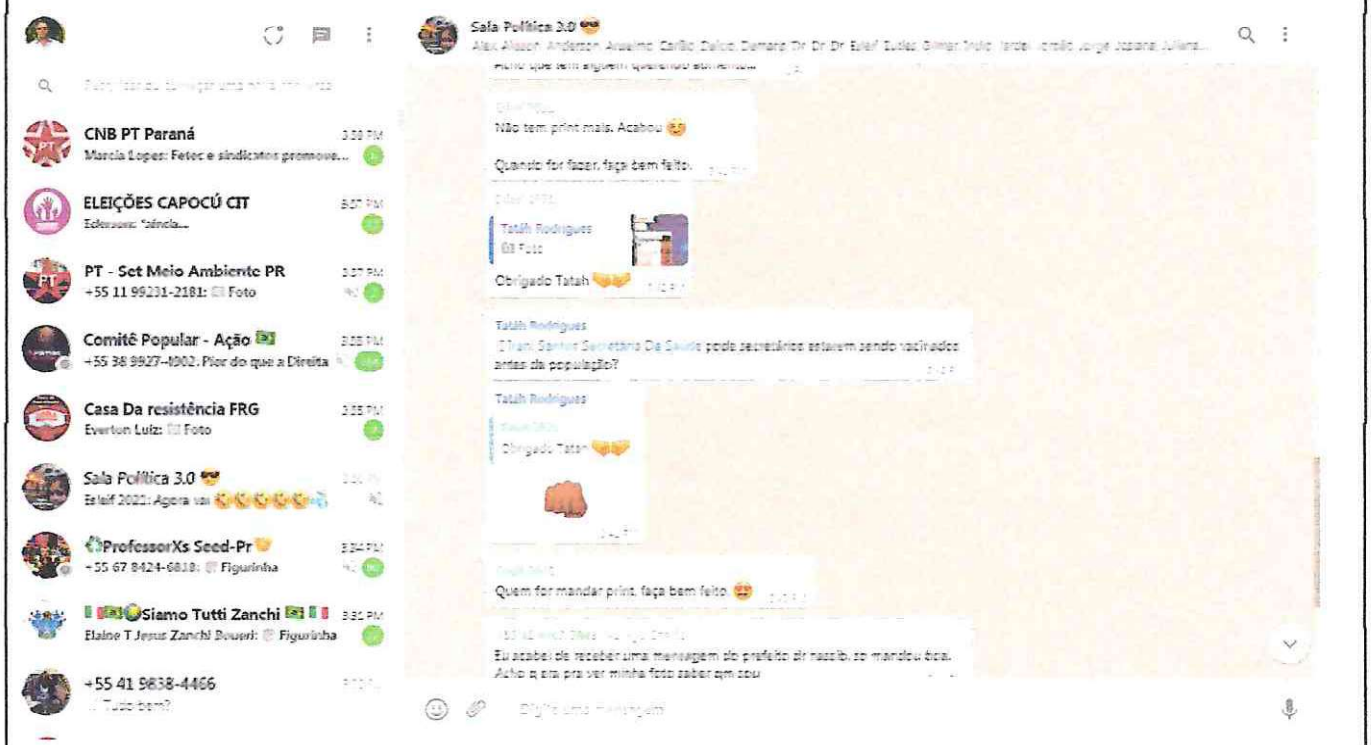
Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 34
FAZENDA RIO GRANDE-PR



CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 35
FAZENDA RIO GRANDE-PR

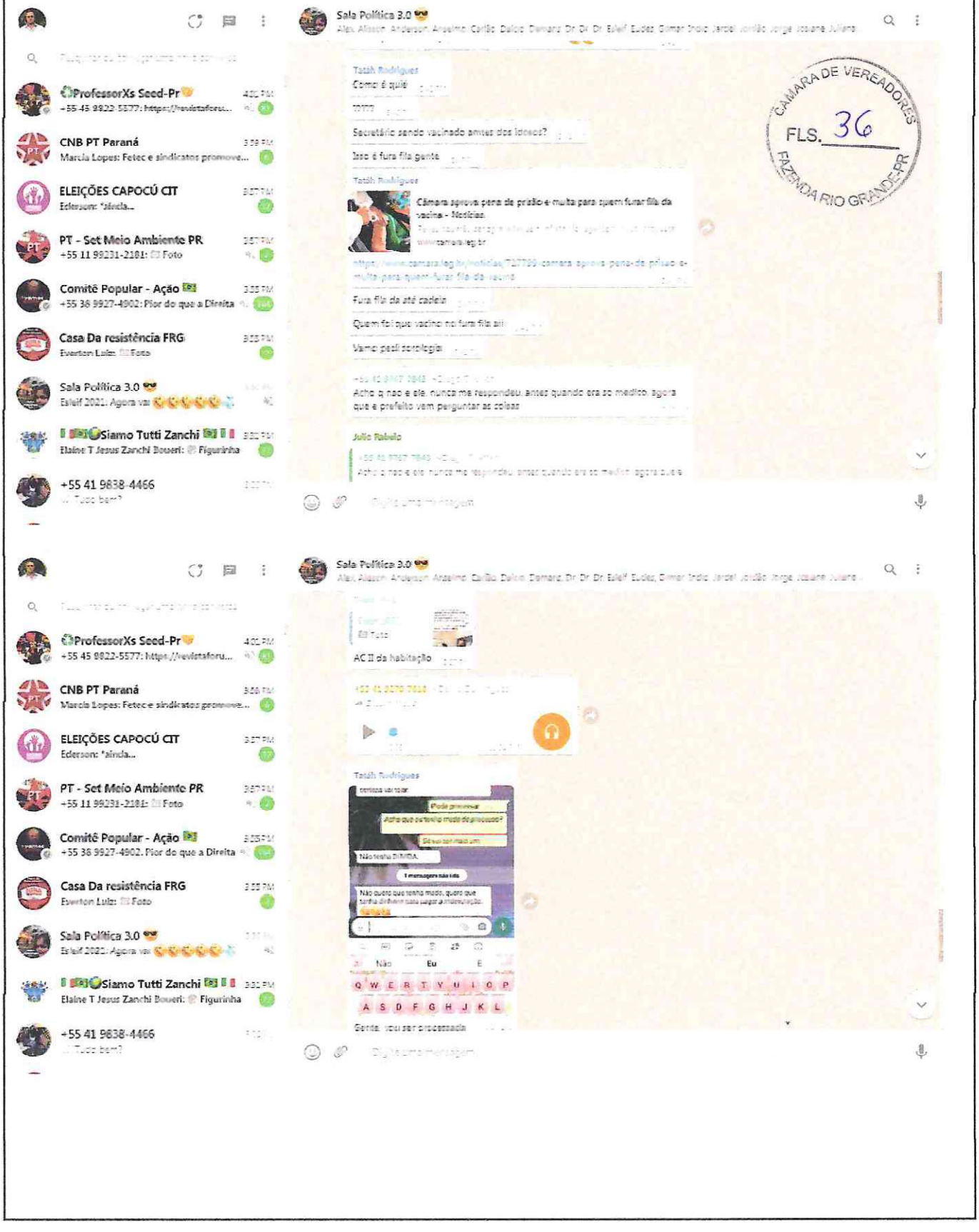


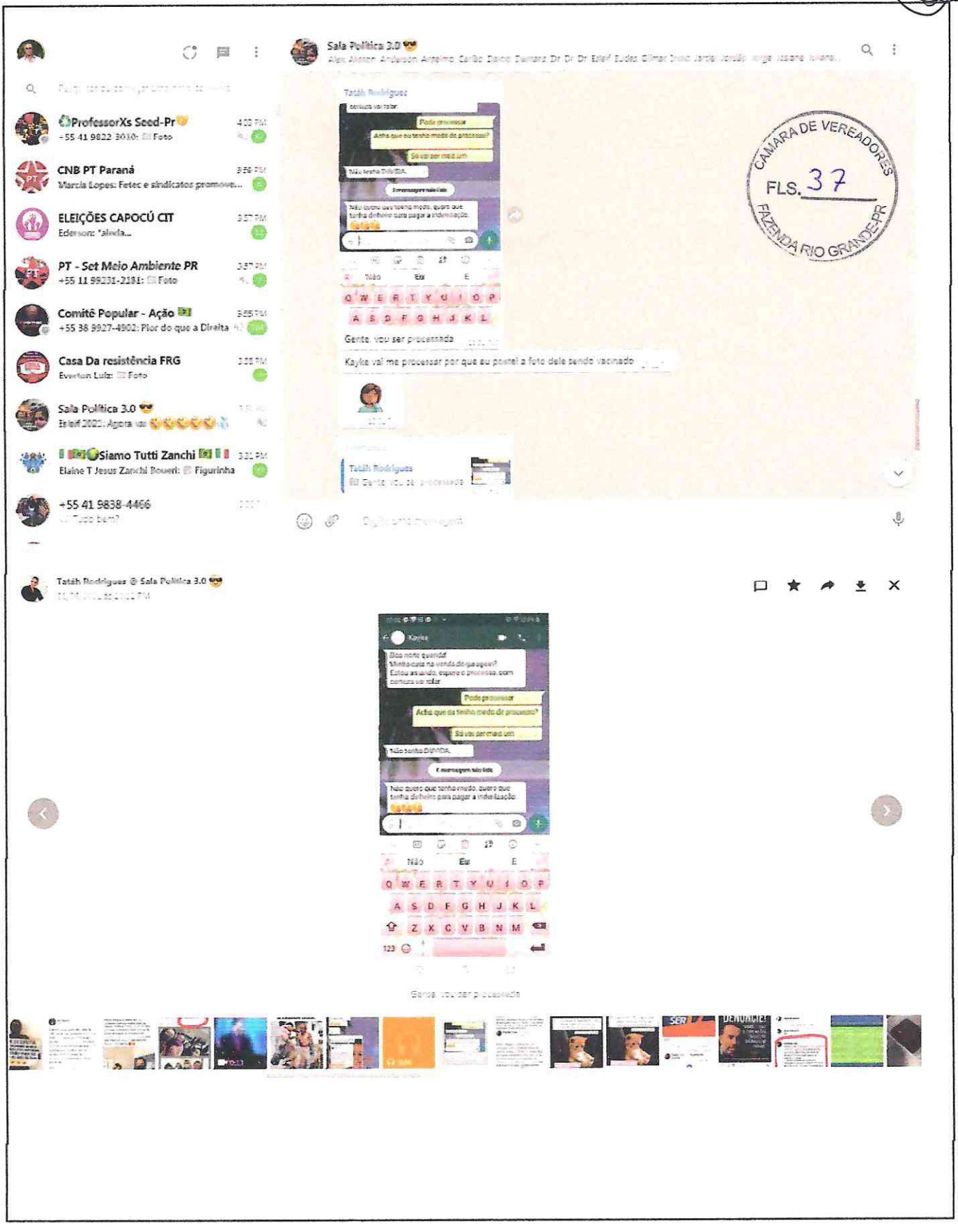


Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE FAZ. RIO GRANDE

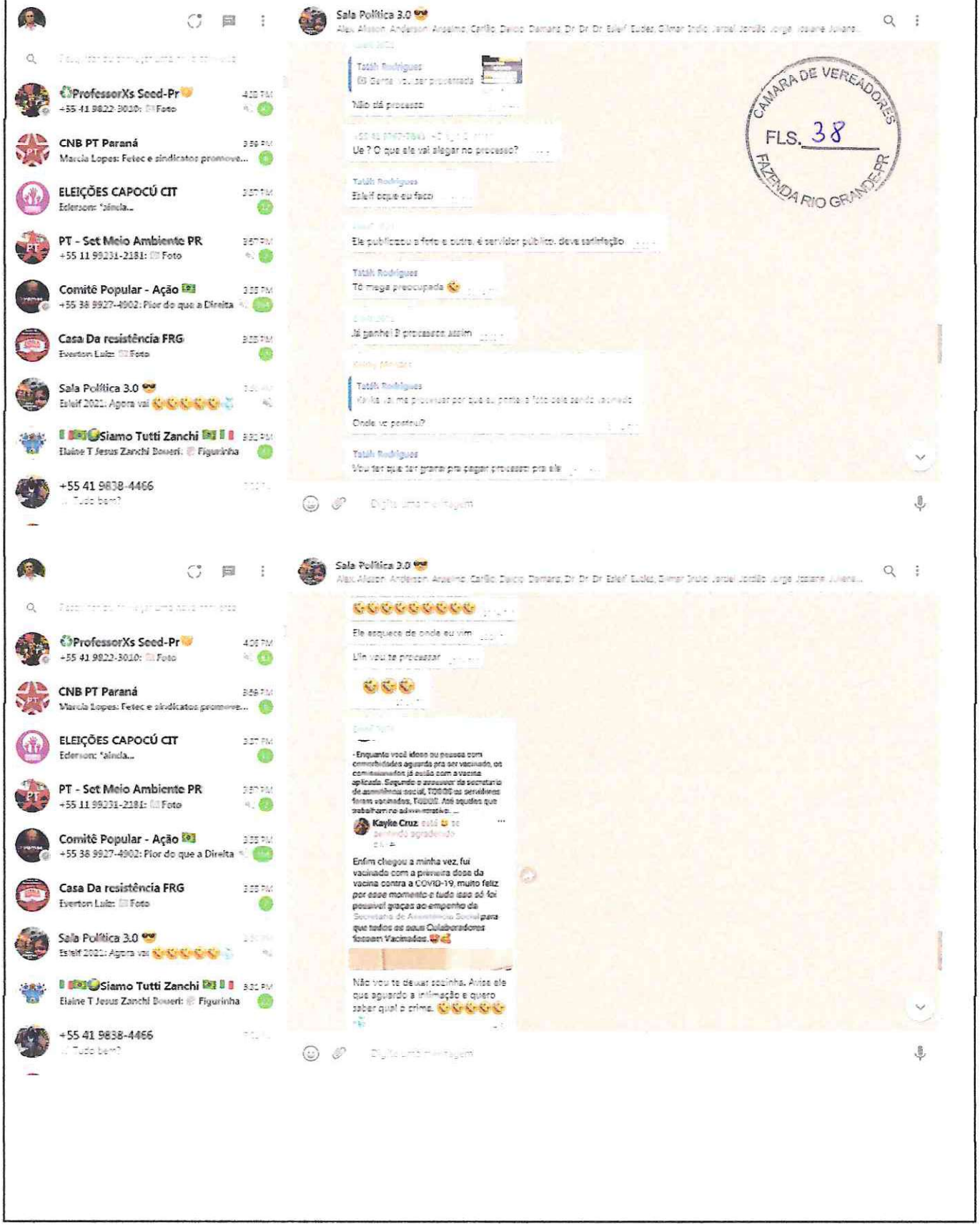
CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 36
FAZENDA RIO GRANDE-PR





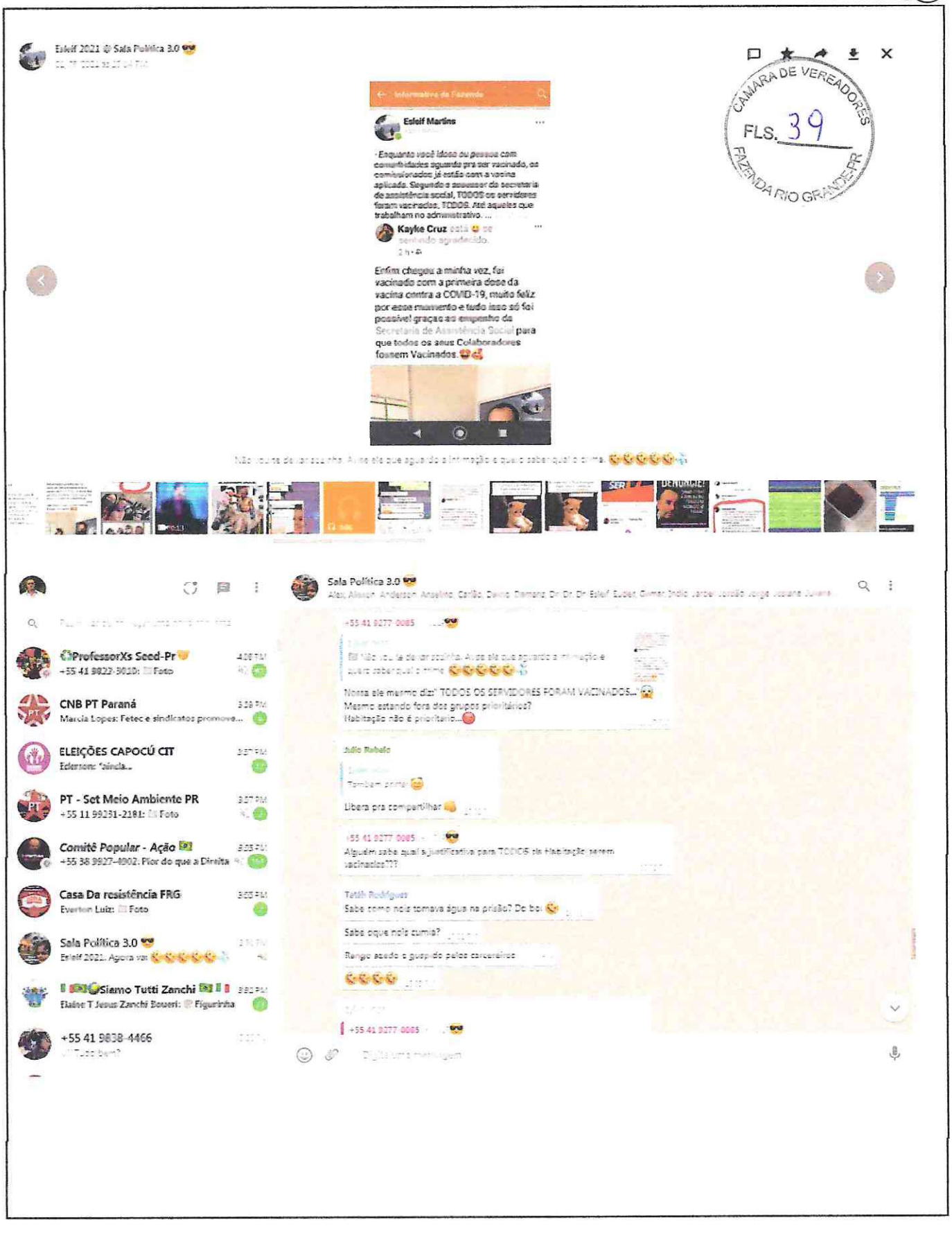
CAMARA DE VEREADORES
FLS. 37
FAZENDA RIO GRANDE-PR

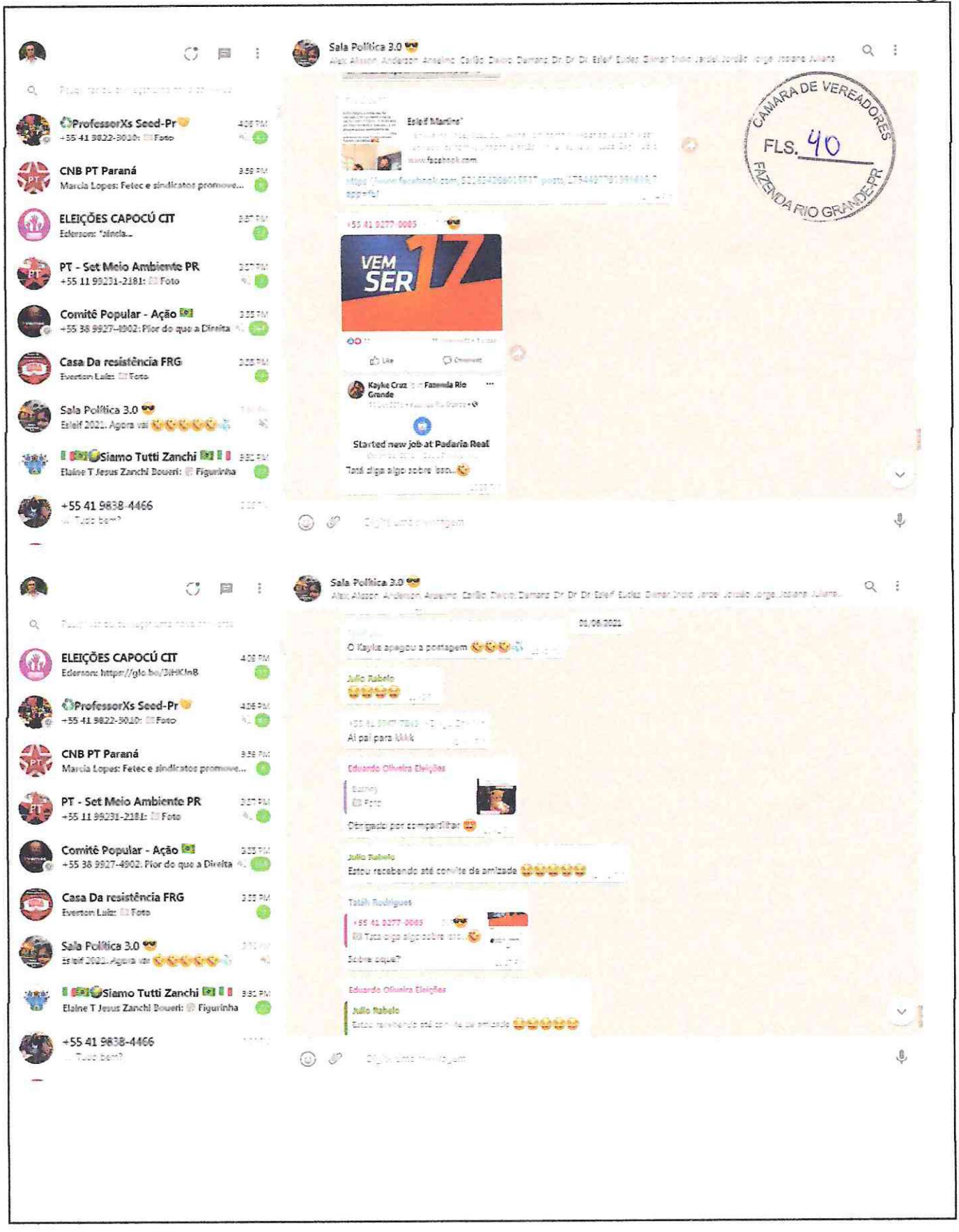
TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE FAZ. RIO GRANDE



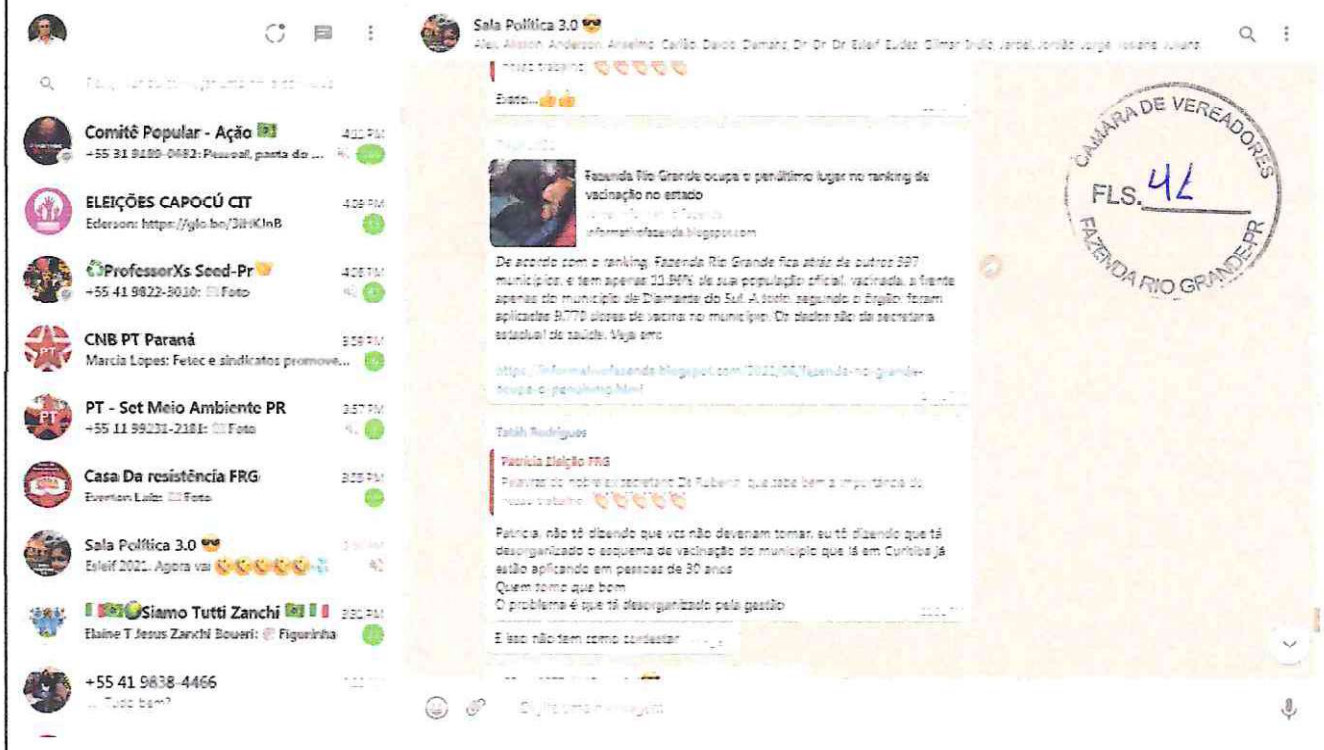
Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 39
FAZENDA RIO GRANDE/PR





CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 40
FAZENDA RIO GRANDE/PR



CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 42
FAZENDA RIO GRANDE/PR

Os documentos acima foram acessados por mim Escrevente nesta data, e ficam arquivados nas fls. 184/193, do Livro 42 de Arquivo de Documentos. A parte interessada declara assumir total responsabilidade civil e penal pela veracidade do que ora declara em qualquer tempo, onde e quando se tornar necessário. Certifico e dou fé que a presente Ata foi lavrada em conformidade com o Artigo 711 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. **Foi apresentada a Guia de Recolhimento do Funrejus nº 14000000006977239-3, no valor de R$52,11 (cinquenta e dois reais e onze centavos), quitada nesta data.** A PRESENTE ATA FOI PROTOCOLADA SOB Nº 1139/2021 NESTA DATA, NO LIVRO DE PROTOCOLO GERAL Nº 14 (QUATORZE), DESTA SERVENTIA. De acordo com artigo 674 do Código de Normas, a presente será registrada junto ao Distribuidor competente. E eu _____ Joelcio dos Santos, Escrevente, que a escrevi. E eu _____ **MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO,** Tabelião, que a subscrevi. Fazenda Rio Grande-PR, 16 de Junho de 2021. (a.a.) CARLOS ALBERTO ZANCHI. Trasladada em seguida, confere em tudo com a original, ao qual me reporto e dou fé. Emolumentos R$208,32 - VRC 960,00 - Selo R$0,90 - ISS: R$10,42 - FUNDEP R$10,42.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

JOELCIO DOS SANTOS
ESCREVENTE HOMOLOGADO

FUNARPEN
SELO DIGITAL

Consulte em http://funarpen.com.br, o selo digital: **0184654TRAA0000000121121E**

MARIA HELENA DA SILVA
AZEVEDO DOS SANTOS
ESCREVENTE
PORTARIA Nº 26/2018

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

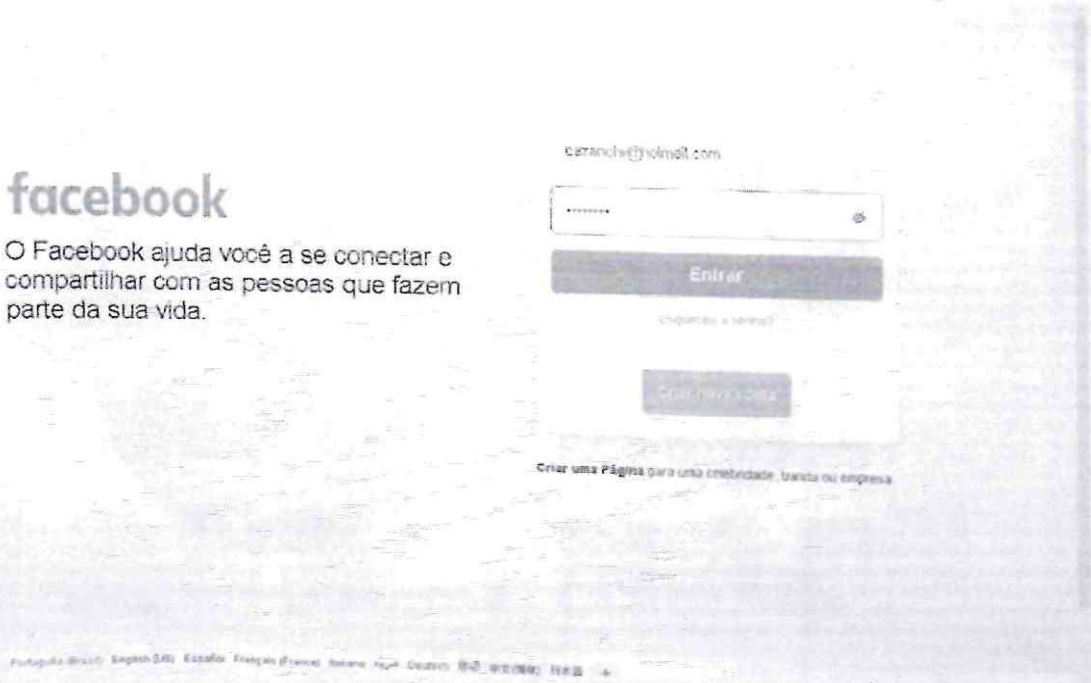
Livro: 15-AN Pagina: 1
Folha: 173 Prot: 72639
Rubrica

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE-PR FLS. 42

ATA NOTARIAL

Aos nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um **(09/06/2021)**, nesta Serventia, na Cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, lavrei a seguinte ATA NOTARIAL, a pedido de: **CARLOS ALBERTO ZANCHI**, brasileiro, casado, nascido em 27/05/1969, natural da Cidade de Maria Helena/PR, professor, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH sob o nº 01329741302, emitida em 11/12/2015, pelo Detran/PR, onde consta o número da cédula de identidade RG 4.530.747-6/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 740.682.889-68, filho de Milton Zanchi e de Maria Nazare Zanchi, e-mail: cazanchi@hotmail.com, residente e domiciliado na Avenida Polônia nº 535, bairro Nações, nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande-PR; o qual solicitou a mim Escrevente que lavrasse a presente Ata Notarial do conteúdo das páginas do Facebook abaixo relacionadas: https: //www. facebook.com/ https: //www. facebook.com/photo?fbid=10218826822997716&set=a.10202708257883662 https:// www. facebook.com/photo?fbid=729997821155227&set=a.527944368027241 https: //www. facebook.com/photo?fbid=3766326046772909&set=a.176331785772371 https: //www. facebook.com/leticia.weber.71



Digitalizado com Ca

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 43
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR



Digitalizado com Ca

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Livro: 15-AN Pagina: 3
Folha: 175 Prot: 72639
Rubrica

TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE FAZ. RIO GRANDE

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 44
FAZENDA RIO GRANDE PR



Digitalizado com C

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

FLS. 45

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Livro: 15-AN
Folha: 176
Rubrica

Pagina: 4
Prot: 72639

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

Os documentos acima foram acessados por mim Escrevente nesta data, e ficam arquivados nas fls. 167/169, do Livro 42 de Arquivo de Documentos. A parte interessada declara assumir total responsabilidade civil e penal pela veracidade do que ora declara em qualquer tempo, onde e quando se tornar necessário. Certifico e dou fé que a presente Ata foi lavrada em conformidade com o Artigo 711 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. **Foi apresentada a Guia de Recolhimento do Funrejus nº 14000000006952003-3, no valor de R$39,07 (trinta e nove reais e sete centavos), quitada nesta data.** A PRESENTE ATA FOI PROTOCOLADA SOB Nº 1074/2021 NESTA DATA, NO LIVRO DE PROTOCOLO GERAL Nº 14 (QUATORZE), DESTA SERVENTIA. De acordo com artigo 674 do Código de Normas, a presente será registrada junto ao Distribuidor competente. E eu _____ Joelcio dos Santos, Escrevente, que a escrevi. E eu _____ **MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO**, Tabelião, que a subscrevi. Fazenda Rio Grande-PR, 09 de Junho de 2021. (a.a.) CARLOS ALBERTO ZANCHI. Trasladada em seguida, confere em tudo com a original, ao qual me reporto e dou fé. Emolumentos: R$156,24 - VRC 720,00 - Selo R$0,90 - ISS: R$7,81 - FUNDEP R$7,81.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

JOELCIO DOS SANTOS
ESCREVENTE HOMOLOGADO

FUNARPEN
SELO DIGITAL

Consulte em http://funarpen.com.br, o selo digital: **0184654TRAA00000001144217**

Maria Eduarda Cruz
Escrevente
Portaria nº 07/2015

Digitalizado com Ca

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 587/2021

Fazenda Rio Grande, 28 de junho de 2021.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 46
FAZENDA RIO GRANDE - PR

Sra. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, venho por este ato **NOTIFICAR** V. Exa. com a citação na Denúncia 01/2021, protocolizada nesta Casa de Leis em 25/06/2021 sob o nº 1065, requerendo cassação de mandato de prefeito em face de V.Exa, em razão de supostas práticas de infrações político-administrativas, objetivando cientificá-lo com a remessa de cópia da denúncia e os documentos que a instruem, oportunizando seu direito de participação em todos os atos praticados no processo, outrossim, concedendo-lhe o direito de apresentar procurador legal, bem como, defesa prévia a Denúncia.

Insta registrar que a denúncia será lida na próxima 18ª Sessão Ordinária do dia 28/06/2021, posteriormente encaminhada a Comissão de constituição, Legislação, Justiça e Redação, que por sua vez, se pronunciará sob os aspectos legais da representação, no prazo de (03) três dias, após, caso parecer favorável da comissão supra, será a denúncia submetida ao plenário, sendo acolhida com o voto de 2/3 dois terços dos membros da câmara, conforme prevê o rito do art. 71, §§1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

Visto de Recebimento

NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

CÂMARA DE VEREADORES FLS. 47 FAZENDA RIO GRANDE-PR

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0033797/2021

Número do processo: 0033797/2021 — **Número único: 699.97R.P0U-00**

Solicitação: 3 - Ofício — Número do protocolo: 191245

Número do documento: Ofício 587/2021

Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE — CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11

Beneficiário: — CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008 — Bairro: PIONEIROS

Complemento:

Loteamento: — Condomínio: — Município: Fazenda Rio Grande - PR

Telefone: (41) 3627-1664 — Celular: — Fax:

E-mail: elierson@bol.com.br — Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 010.001.001 - Secretaria Municipal de Governo

Localização atual: 010.001.001 - Secretaria Municipal de Governo

Org. de destino: 013.001.001 - Procuradoria Geral

Protocolado por: Patrícia E. Santos — Atualmente com: Patrícia E. Santos

Situação: Não analisado — Em trâmite: Sim — Procedência: Interna — Prioridade: Normal

Protocolado em: 28/06/2021 16:40 — Previsto para: — Concluído em:

Súmula: Notificação

Observação:

Patrícia E. Santos
(Protocolado por)

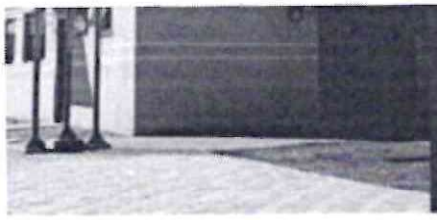
CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)

Hora: 16:40:37

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 48
FAZENDA RIO GRANDE/PR

13:38
◀ WA Business

5 Nassib



MENÇÃO HONROSA
SUMITOMO RUBBER DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE

16:53

segunda-feira

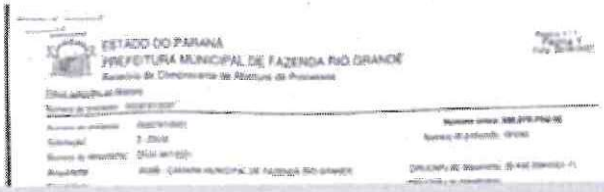
Encaminhada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE VEREADOR

CARLOS ALBERTO ZANCHI, brasileiro, farmacêutico, nascido em 27/05/1969, portador da cédula de identidade nº 45.30747-6, inscrito pelo CPF: 740.682.889-68, residente e domiciliado Rua Fazenda Rio Grande/PR, o qual, por si,

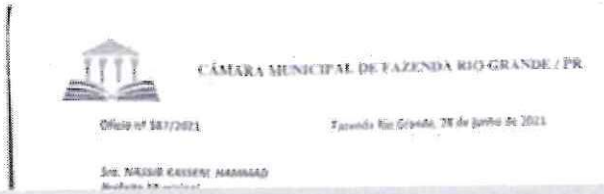
pdf Denúncia completa.pdf

43 páginas · 8,9 MB · pdf 16:58



pdf PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE.pdf

1 página · 485 KB · pdf 16:59



pdf Ofício nº 5872021.pdf

1 página · 604 KB · pdf 16:59

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 40
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Ofício nº 616/2021

Fazenda Rio Grande, 01 de julho de 2021.

Sra. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, venho por este ato **NOTIFICAR V.Exa.**, objetivando cientificá-lo com a remessa de cópia do Parecer nº 35/2021 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - CCJ, em razão do pronunciamento da comissão acerca da Admissibilidade da Denúncia 01/2021, protocolizada nesta Casa de Leis em 25/06/2021 sob o nº 1065, requerendo a cassação do mandato de prefeito em face de V.Exa, oportunizando assim, seu direito de participação em todos os atos praticados no processo, outrossim, concedendo-lhe o direito de apresentar procurador legal, bem como, defesa prévia.

Insta registrar que a denúncia será submetida ao plenário na próxima 15ª Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 06/07/2021 às 10h, com possibilidade de acolhida apenas com o voto de 2/3 dois terços dos membros da câmara (9), que por sua vez, se assim decidirem, no mesmo ato constituir-se-á a Comissão Parlamentar de Inquérito com força processante, composta de 3 (três) membros, escolhidos de forma paritária, recaindo a Presidência ao membro integrante da maior bancada, o relator da Segunda maior bancada e o secretário, da terceira maior bancada, conforme prevê o rito do art. 71, §3º da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

Visto de Recebimento

NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 50
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PARECER Nº 35/2021
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo de Denúncia contra Prefeito Nassib Kassem Hammad nº 01/2021

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. CARLOS ALBERTO ZANCHI eleitor municipal, a denúncia em epígrafe tem por objetivo apurar irregularidades em nomeações maculadas por Nepotismo, e, ausência do cumprimento dos requisitos legais para a investidura nos cargos no Poder Executivo Municipal, bem como, publicidade autopromocional da primeira dama em razão da vacinação contra o COVID-19 no Município, vacinação indevida da primeira dama e servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, ilegalidade de ato do Prefeito Municipal ao instituir um departamento na Secretaria Municipal de Governo por meio de Decreto Executivo chamando-o de ZELADORIA MUNICIPAL, e, por derradeiro o descumprimento de dispositivo Legal quanto ao exigido no art. 9º, §12, da Lei Complementar Municipal n. 47/2011, qual dispõe que no mínimo 20% dos cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017).

O processo de denúncia contra o prefeito municipal nº 01/2021, ingressou neste Poder Legislativo sob o protocolo nº 1065 na data de 25/06/2021, requerendo a "**abertura de processo de cassação de mandato**" do Prefeito Municipal **Nassib Kassem Hammad**. O mesmo foi submetido a plenário para leitura na data de 28/06/2021, durante a 18ª Sessão Ordinária, ou seja, primeira Sessão Ordinária a se realizar após seu recebimento, e, posteriormente encaminhado, pela Diretoria Legislativa, a esta Comissão para emissão de parecer, objetivando a análise dos aspectos legais da representação da denúncia, nos termos do artigo 71 §2º, da Lei Orgânica Municipal.

O denunciante alega que o atual prefeito praticou infração político-

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 51
FAZENDA RIO GRANDE-PR

administrativa grave, e, considerando que estas infrações exigem que haja intenção, negligência ou omissão eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, *in casu*, conforme afirma o denunciante, restou comprovada a intencionalidade do prefeito em **APROPRIAR-SE**, **UTILIZAR-SE**, **DESVIAR A APLICABILIDADE** de rendas públicas, assim como, **ORDENAR** despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal, bem como, em favor da Secretária Municipal de Assistência Social, sua esposa e primeira dama do Município, a Sra. **DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD.**

A denúncia, *sub examine*, foi instruída com cópias de Atas Notariais, Decretos de Nomeações e Atos, assim como, consta em apenso ao processo o comprovante de domicílio e quitação eleitoral do denunciante.

Insta Registrar, que constata-se, no processo em questão, a devida comunicação ao denunciado (fls 46,47 e48) acerca de sua leitura nesta Casa de Leis, a fim de que, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o sr. prefeito Municipal Sr. Nassib Kassem Hammad, possa acompanhar todos os atos processuais inerentes à denuncia.

II – ANÁLISE

II.1 – *DOS ASPECTOS LEGAIS DA REPRESENTAÇÃO*

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 71, §2º da Lei Orgânica Municipal, analisar a denúncia em questão, e, emitir pronunciamento quanto aos aspectos da legalidade de sua representação, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpre observar preliminarmente, os requisitos legais impostos pela lei orgânica municipal em seu artigo 71 §1º, acerca da representação da denúncia:

> *(...)*
> *Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.*

CÂMARA ... VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE-PR FLS. 52

> *§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal,* ***através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município*** *ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.*
> *(...)*

Como se vê no dispositivo legal supradescrito, para que a denúncia seja recepcionada por esta Casa Legislativa, e, seguir seu processo legiferante, esta necessariamente deverá preencher 03 (três) requisitos de admissibilidade, sendo estes:

1. **Por meio de denúncia fundada;**
2. **Por cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos;**
3. **Por cidadão residente no Município**

Em análise ao processo de denúncia em epígrafe, verifica-se a apresentação de documentação comprobatória quanto à situação dos direitos políticos do denunciante, pois, conta no processo uma certidão de quitação eleitoral do denunciante (27fls), assim como, consta em apenso à denúncia seu comprovante de residência no município (28fls).

Quanto à sua fundamentação acerca das infrações alegadas, o denunciante apresenta documentações como Atas Notariais, Decretos de Nomeações e Atos suficientes, a fim de fundamentar a denuncia, conforme preconiza o art. 71, §1º, da LOM.

III – CONCLUSÃO

CONSIDERANDO se tratar de denunciante em pleno gozo de seus direitos políticos, residente no Município, **CONSIDERANDO** as documentações

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 53
FAZENDA RIO GRANDE-PR

apresentadas fundamentando as denúncias em tela, somos, no que nos cabe examinar, **FAVORÁVEIS** à admissibilidade da denúncia, em razão da legalidade dos aspectos de sua representação, conforme o exigido pelo artigo 71 §1º da Lei Orgânica Municipal.

Solicitamos a esta Casa de Leis, a imediata comunicação dos atos processuais ao denunciado em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, devendo o mesmo ser intimado com a citação no processo, acerca deste parecer e assim conceder-lhe o direito de apresentar defesa prévia, em consonância com o artigo 71 §5º da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente - CCJ

José Carlos Bernardes
Vice-Presidente - CCJ

Rafael Nunes Campaner
Membro - CCJ

mandado? Não consigo ler...

FLS. 54



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PARECER Nº 35/2021
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo de Denúncia contra Prefeito Nassib Kassem Hammad nº 01/2021

pdf CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR.pdf

4 páginas · 2,2 MB · pdf 19:54



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 616/2021 Fazenda Rio Grande, 01 de julho de 2021

Sra. NASSIB KASSEM HAMMAD

pdf CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR.pdf

1 página · 500-KB · pdf 19:54

O mesmo será igualmente protocolado amanhã no Gabinete. 19:55

Qual seu e-mail? 19:56

Foi enviado para o e-mail gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br, assim como protocolado no diário oficial do município e no protocolo na Prefeitura. O sr Gostaria que enviasse em algum outro endereço eletrônico?

RIO GRANDE PR.pdf

4 páginas · 2,2 MB · pdf 20:49

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 55
FAZENDA RIO GRANDE-PR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 616/2021 Fazenda Rio Grande, 01 de julho de 2021

Sra. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeita Municipal

pdf CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR.pdf

1 página · 500 KB · pdf 20:49

Boa tarde Dr.
Jhonatan Diretor de comunicação da Câmara, me pediram pra lhe enviar esse ofício e documentação acima. 20:49

O mesmo será igualmente protocolado amanhã no Gabinete. 20:49

Qual seu e-mail? 20:49

Foi enviado para o e-mail gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br, assim como protocolado no diário oficial do município e no protocolo na Prefeitura.
O sr Gostaria que enviasse em algum outro endereço eletrônico?

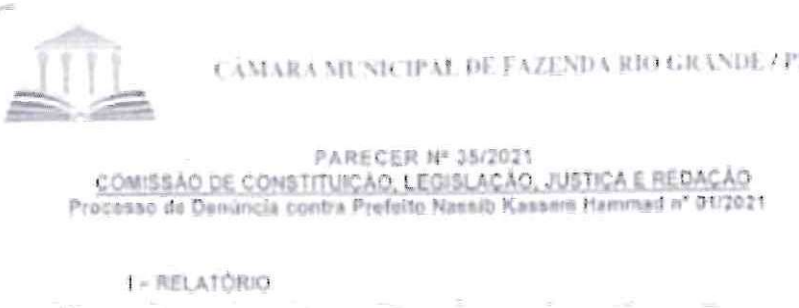
CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 56
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Ontem

Encaminhada

Reforçando as notificações realizadas pelo diretor de comunicação da câmara municipal, lhe reenvio os atos processuais inerentes a denúncia protocolada contra V Exª para acompanhamento 21:53

Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

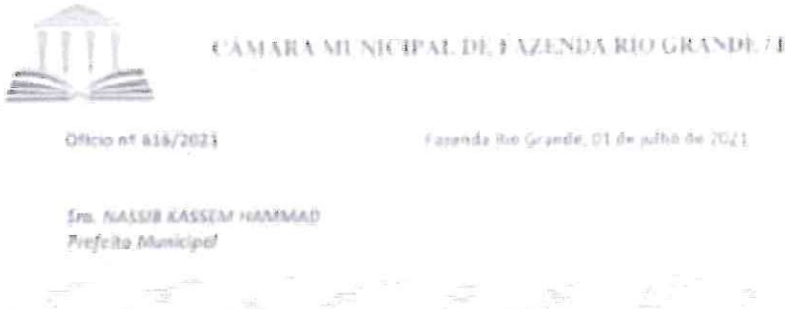
PARECER Nº 35/2021
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo de Denúncia contra Prefeito Nassib Kassem Hammad nº 01/2021

I – RELATÓRIO

PDF CÂMARA MUNICIPAL DE FAZEND...

4 páginas • 2,2 MB • PDF 21:53

Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 616/2021 Fazenda Rio Grande, 01 de julho de 2021

Sra. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

PDF CÂMARA MUNICIPAL DE FAZEND...

CAMARA DE VEREADORES
FLS. 57
FAZENDA RIO GRANDE PR

Denúncia

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

1 de Julho de 2021 20:13

Para: gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br

Excelentíssimo Sr.

Segue em anexo Denúncia e Protocolo da denúncia.

Atenciosamente

Notificação

CAMARA DE VEREADORES
FLS. 58
FAZENDA RIO GRANDE-PR

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

1 de Julho de 2021 19:50

Para: gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br

Excelentíssimo Sr.

Segue em anexo Ofício 616/2021 referente ao Parecer 35/2021 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - CCJ.

Atenciosamente.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 59
FAZENDA RIO GRANDE-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

OFÍCIO Nº 615/2021 **FAZENDA RIO GRANDE, 01 DE JULHO DE 2021.**

Ao Excelentíssimo Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar para devida publicidade no Diário Oficial da Prefeitura deste Município, a DENÚNCIA DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO, que segue em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

Presidente

Exmo. Sr.
NASSIB KASSEN HAMMAD
PREFEITO MUNICIPAL
Fazenda Rio Grande - PR

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

CAMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE-PR FLS. 60

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0034885/2021

Número do processo: 0034885/2021 — **Número único: B38.8O3.728-7K**

Solicitação: 3 - Ofício — Número do protocolo: 192706

Número do documento:

Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE — CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11

Beneficiário: — CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008

Complemento: — Bairro: PIONEIROS

Loteamento: — Condomínio: — Município: Fazenda Rio Grande - PR

Telefone: (41) 3627-1664 — Celular: — Fax:

E-mail: elierson@bol.com.br — Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 001.001.001 - Protocolo Geral

Localização atual: 001.001.001 - Protocolo Geral

Org. de destino: 007.001.002 - Atos Oficiais

Protocolado por: luciana konofal de oliveira — Atualmente com: luciana konofal de oliveira

Situação: Não analisado — Em trâmite: Sim — Procedência: Interna — Prioridade: Normal

Protocolado em: 02/07/2021 14:29 — Previsto para: — Concluído em:

Súmula: Oficio 615/2021 encaminha documentos para publicacao

Observação:

Luciana Konofal de Oliveira

luciana konofal de oliveira
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)

Hora: 14:29:15

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE / ESTADO DO PARANÁ

NASSIB KASSEM HAMMAD, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de identidade / RG n. 4.165.940-8 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 640.846.399-15, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, por seu procurador regularmente constituído na forma da procuração anexa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requerer cópia integral e certidão de inteiro teor de todos os processos administrativos que tramitam em face deste Postulante perante este Poder Legislativo**, em especial os Autos de n. 01/2021, contemplando expressamente informações sobre os atos já realizados no curso dos mesmos, bem assim esclarecimentos sobre a pauta da sessão extraordinária aprazada para 06/07/2021, conforme voz corrente no Município.

Nestes termos, requer.

Fazenda Rio Grande, em 02 de julho de 2021.

GUSTAVO SWAIN KFOURI

Assinado de forma digital por GUSTAVO SWAIN KFOURI
Dados: 2021.07.02 13:51:53 -03'00'

GUSTAVO SWAIN KFOURI
OAB/PR 35.197

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
02 JUL 2021
14 h 23
Protocolo 113

www.keg.adv.br
+55 41 3233.0533 | +55 41 3233.0506
Rua Cel João Guilherme Guimarães, 183
CEP 80510.350 | Curitiba - PR

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NASSIB KASSEM HAMMAD, brasileiro, casado, médico cardiologista, portador da Cédula de identidade / RG n. 41659408 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 640.846.399-15, no exercício do cargo de Prefeito Municipal do Município de Fazenda Rio Grande com endereço na sede deste poder.

OUTORGADOS: **GUSTAVO SWAIN KFOURI,** brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, sob nº 35.197 titular da KFOURI & GORSKI – *Sociedade de Advogados, sociedade de advocacia devidamente registrada sob o no. 3006* perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, com sede na Rua Dom Alberto Gonçalves, 56, Bairro Mercês, fone/fax: (41) - 3233-0533, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná – BR, CEP: 80510-340.

PODERES: os mais amplos, para representar o Outorgante em juízo ou fora dele, tais contidos na cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, postulando para tal mister a defesa de seus interesses perante qualquer órgão da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e instâncias do Poder Judiciário, seja acompanhando as causas até finais decisões, controlando os prazos processuais ou administrativos, ou ainda interpondo os recursos necessários, para o que lhe confere poderes para realizar audiências, conduzir as tratativas, comparecer em reuniões, bem como os especiais para acordar, compor, transigir, desistir, confessar, renunciar a direitos, seja sobre os quais fundem as causas ou não, firmar compromissos, receber e dar quitação, receber intimações e notificações; assim como praticar quaisquer atos inerentes ao mandato, para a obtenção de seus interesses, especialmente, nos processos administrativos que tramitam em face deste Outorgante perante este Poder Legislativo, inclusive no que toca ao procedimento (número desconhecido) que recebeu Parecer da i. Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de n. 25/2021 e Ministério Público Estadual.

Curitiba/PR, em 22 de junho de 2021.

NASSIB KASSEM HAMMAD
CPF/MF sob o n. 640.846.399-15

DENÚNCIA PREFEITO

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br 2 de Julho de 2021 17:30

Para: gustavokfouri@keg.adv.br

BOA TARDE

Considerando o protocolo nº 1113 de 02/07/21, solicitando cópia integral e certidão de inteiro teor de todos os processos administrativos em face do Prefeito Municipal deste Município, devidamente acompanhado de procuração, cumpre informar que não tramita, até o momento, nenhum processo administrativo em face do Prefeito Municipal, pois, refere-se os autos n.01/2021, ainda acerca de uma denúncia protocolizada nesta Casa de Leis em 25/06/2021 sob o nº 1065, requerendo cassação de mandato de prefeito em razão de supostas práticas de infrações político-administrativas.

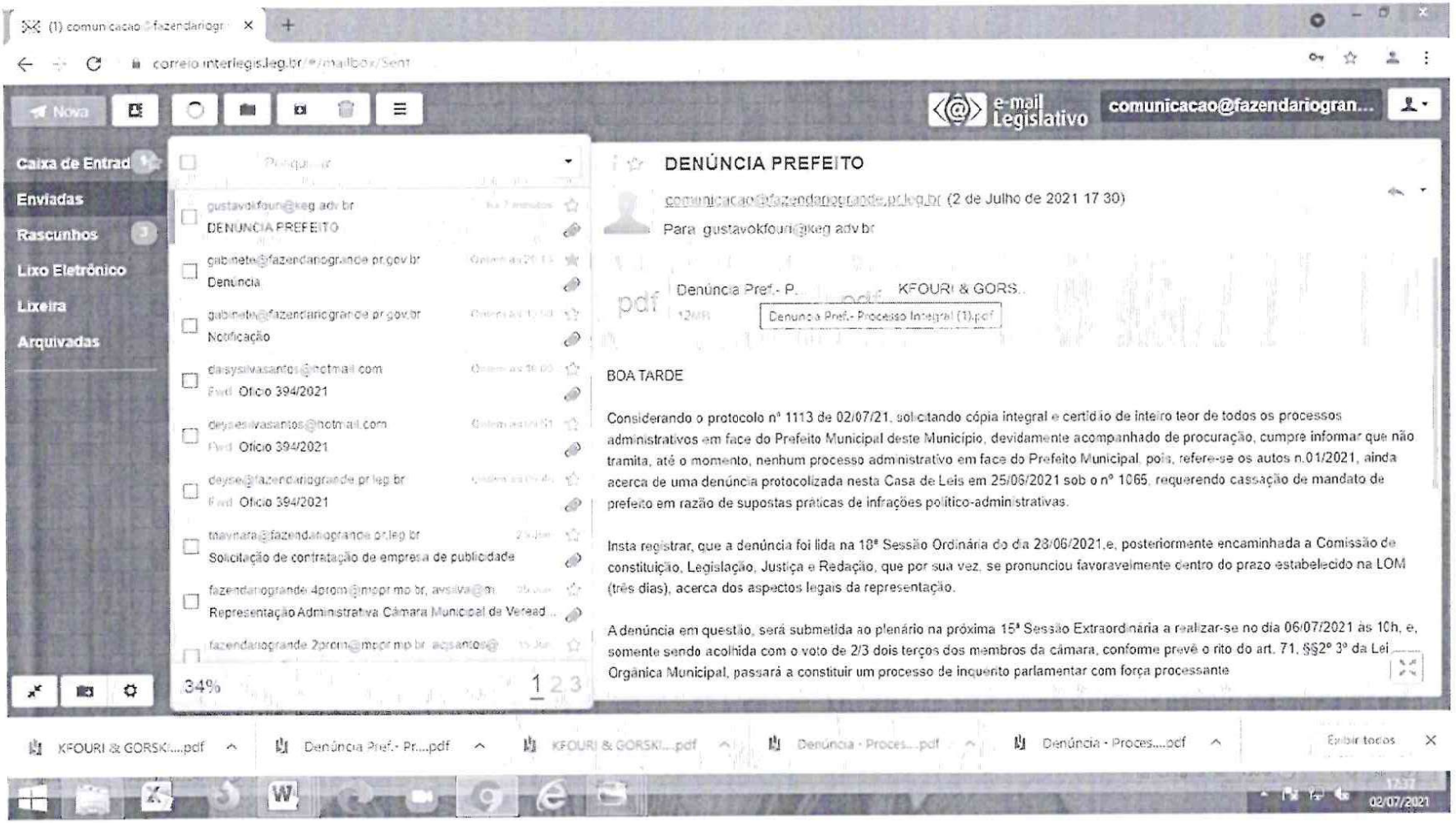
Insta registrar, que a denúncia foi lida na 18ª Sessão Ordinária do dia 28/06/2021,e, posteriormente encaminhada a Comissão de constituição, Legislação, Justiça e Redação, que por sua vez, se pronunciou favoravelmente dentro do prazo estabelecido na LOM (três dias), acerca dos aspectos legais da representação.

A denúncia em questão, será submetida ao plenário na próxima 15ª Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 06/07/2021 às 10h, e, somente sendo acolhida com o voto de 2/3 dois terços dos membros da câmara, conforme prevê o rito do art. 71, §§2º 3º da Lei Orgânica Municipal, passará a constituir um processo de inquérito parlamentar com força processante.

A pauta legislativa será divulgada com 24h de antecedência da sessão, contudo, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, o Exmo Sr. Prefeito foi devidamente notificado com a remessa completa da denúncia antes mesmo de sua leitura, via *whatsApp* e protocolo na prefeitura, bem como, foi antecipadamente notificado acerca do parecer emitido pela Comissão e sua consequente deliberação, via *whatsApp* do presidente, *whatsApp* diretor de comunicação, protocolo físico na prefeitura, e via e-mail *gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br* .

Em atendimento ao solicitado, bem como, aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, segue em anexo a este CÓPIA INTEGRAL DA DENÚNCIA N. 01/2021, incluindo todos seus atos até o momento.

Jonatham
diretor de Comunicação - CMFRG


correio.interlegis.leg.br/#/mailbox/Sent
e-mail Legislativo
comunicacao@fazendariogran...
Nova
Caixa de Entrad
Enviadas
Rascunhos
Lixo Eletrônico
Lixeira
Arquivadas
gustavokfouri@keg.adv.br
DENÚNCIA PREFEITO
gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br
Denúncia
gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br
Notificação
daisysilvasantos@hotmail.com
Fwd: Ofício 394/2021
deysesilvasantos@hotmail.com
Fwd: Ofício 394/2021
deyse@fazendariogrande.pr.leg.br
Fwd: Ofício 394/2021
maynara@fazendariogrande.pr.leg.br
Solicitação de contratação de empresa de publicidade
Representação Administrativa Câmara Municipal de Veread...
34%
DENÚNCIA PREFEITO
comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br (2 de Julho de 2021 17 30)
Para gustavokfouri@keg.adv.br
Denúncia Pref.- P... KFOURI & GORS...
Denuncia Pref.- Processo Integral (1).pdf
BOA TARDE
Considerando o protocolo nº 1113 de 02/07/21, solicitando cópia integral e certidão de inteiro teor de todos os processos administrativos em face do Prefeito Municipal deste Município, devidamente acompanhado de procuração, cumpre informar que não tramita, até o momento, nenhum processo administrativo em face do Prefeito Municipal, pois, refere-se os autos n.01/2021, ainda acerca de uma denúncia protocolizada nesta Casa de Leis em 25/06/2021 sob o nº 1065, requerendo cassação de mandato de prefeito em razão de supostas práticas de infrações político-administrativas.
Insta registrar, que a denúncia foi lida na 18ª Sessão Ordinária do dia 28/06/2021,e, posteriormente encaminhada a Comissão de constituição, Legislação, Justiça e Redação, que por sua vez, se pronunciou favoravelmente dentro do prazo estabelecido na LOM (três dias), acerca dos aspectos legais da representação.
A denúncia em questão, será submetida ao plenário na próxima 15ª Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 06/07/2021 às 10h, e, somente sendo acolhida com o voto de 2/3 dois terços dos membros da câmara, conforme prevê o rito do art. 71, §§2º 3º da Lei Orgânica Municipal, passará a constituir um processo de inquento parlamentar com força processante
KFOURI & GORSKI....pdf
Denúncia Pref.- Pr....pdf
KFOURI & GORSKI....pdf
Denúncia - Proces....pdf
Denúncia - Proces....pdf
Exibir todos
02/07/2021